

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-UERN**  
**FRANCISCO MACÍLIO PINHEIRO NUNES**

**O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A RELATIVIZAÇÃO**  
**DO *PACTA SUNT SERVANDA* NOS CONTRATOS DE**  
**FINANCIAMENTO**

NATAL-RN  
2013

**FRANCISCO MACÍLIO PINHEIRO NUNES**

**O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A RELATIVIZAÇÃO  
DO *PACTA SUNT SERVANDA* NOS CONTRATOS DE  
FINANCIAMENTO**

Monografia apresentada como requisito obrigatório à conclusão do Curso de Bacharelado em Direito, da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – *Campus* Avançado de Natal.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. MSc. Valéria Maria Lacerda Rocha.

NATAL-RN  
2013

**Catálogo da Publicação na Fonte.**  
**Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

Nunes, Francisco Macílio Pinheiro

O código de defesa do consumidor e a relativização do *pacta sunt servanda* nos contratos de financiamento. / Francisco Macílio Pinheiro Nunes.  
– Natal, RN, 2013.

76f.

Orientador(a): Prof<sup>a</sup>. MSc. Valéria Maria Lacerda Rocha.

Monografia (Bacharel). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.  
Campus de Natal. Faculdade de Direito.

1. Direito - Contratos. 2. *Pacta sunt servanda*. 3. Contratos de  
financiamento. 4. Capitalização de juros. I. Rocha, Valéria Maria Lacerda.  
II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

Bibliotecária: Jocelania Marinho Maia de Oliveira CRB 15 / 319

**FRANCISCO MACÍLIO PINHEIRO NUNES**

**O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A RELATIVIZAÇÃO  
DO *PACTA SUNT SERVANDA* NOS CONTRATOS DE  
FINANCIAMENTO**

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>ª</sup>. MSc. Valéria Maria Lacerda Rocha  
Orientadora

---

Prof. MSc. Carlos Sérgio Gurgel da Silva  
Primeiro Membro

---

Prof<sup>ª</sup>. Esp. Flavianne Fagundes da Costa Pontes  
Segundo Membro

Data de Aprovação:    /    /

## **AGRADECIMENTOS**

Agradecer é reconhecer a importância dos que contribuíram na consecução deste trabalho. Assim, agradeço a Deus, em primeiro lugar, em decorrência de sua supremacia.

Em segundo lugar, aos meus pais (Francisco Vanduir Nunes e Josefa Gomes Pinheiro Nunes) por terem acreditado no meu potencial e investido na minha educação, mesmo em face das circunstâncias e dificuldades.

Agradeço a minha orientadora e amiga, que dedicou seu tempo e seus conhecimentos para ajudar-me no decorrer do desenvolvimento do presente trabalho, orientando e exigindo no intuito de atingirmos os objetivos propostos.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico o presente trabalho aos meus pais (Vanduir e Josefa), pois mesmo diante das dificuldades, investiram na minha formação, garantindo-me o acesso à educação.

Dedico-o, ainda, aos meus irmãos (Marcos, Marta, Márcia e Maricélia) e aos meus sobrinhos (Martênilda, Júnior, Mariana e Maria Clara), bem como aos meus verdadeiros amigos, que de uma forma ou de outra contribuíram para a realização desta monografia.

“Na vida, não importa o que temos nem importa o que somos. Vale o que realizamos com aquilo que possuímos e, acima de tudo, importa o que fazemos de nós”.

(Chico Xavier).

## RESUMO

A presente monografia mostra e analisa a aplicabilidade da relativização do *pacta sunt servanda* nos contratos de financiamento de veículos automotores em face da existência de relação consumista entre a instituição bancária e o cliente. De certo, nos últimos anos houve a expansão do crédito, que teve, no âmbito da economia, importância relevante sob a ótica do interesse público, como instrumento para a sustentação econômica, no período de crise. Nesse contexto, com acesso facilitado ao crédito, houve o acirramento significativo das competições entre as instituições financeiras, oferecendo melhores taxas de juros e maior prazo para pagamento dos empréstimos, mas, mesmo assim, ainda muito oneroso. Isto porque os bancos, na busca pela maximização do seu lucro, repassam para os clientes várias taxas e tarifas que seriam de responsabilidade deles, o que causam maior onerosidade do financiamento. Diante das problemáticas apresentadas, o presente estudo busca analisar a possibilidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a relativização do *pacta sunt servanda* nos contratos de financiamento de veículos automotores, em face de possíveis ilegalidades existentes, com vistas a reduzir o valor das parcelas do financiamento. Com fito de atingir tal objetivo, foram submetidos à crítica alguns pontos fundamentais, tais como: apresentar os conceitos e as teorias aplicáveis à matéria de contratos; analisar se existem ilegalidades nos contratos de financiamento de veículos automotores à luz da legislação aplicável; identificar se existe capitalização de juros nos contratos de financiamentos, comparando os Sistemas Price e Gauss; observar se os juros cobrados no financiamento estão abusivos; discutir se é legal a cobrança e inclusão de taxas e tarifas nos valores do financiamento; e, por fim, verificar a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor com o intuito de relativizar o princípio do *pacta sunt servanda*. Nesse contexto, de forma a subsidiar a consecução desse trabalho, foi realizada a análise de um contrato real utilizado pelos bancos. Ademais, foi utilizado método indutivo, com a realização de estudo exploratório e pesquisa bibliográfica, fazendo uso de doutrinas, publicações na *internet* e legislações, visando abordar e discutir este tema que apresenta grande relevância na sociedade, demonstrando a possibilidade de revisão desses contratos de financiamento, que apresentam vícios na sua celebração, possibilitando o equilíbrio na relação contratual

**Palavras-Chave:** *Pacta sunt servanda*. Contratos de financiamento. Código de Defesa do Consumidor. Capitalização de juros.



## ABSTRACT

This monograph shows and analyzes the applicability of the relativization of *pacta sunt servanda* in financing agreements of vehicles due to the existence of consumerist relationship between bank and customer. In some, in recent years there was the expansion of credit, which had, in the context of the economy, great importance from the standpoint of the public interest, as a tool for economic support in times of crisis. In this context, with easier access to credit, there was a significant intensification of competition among financial institutions, offering better interest rates and longer terms for repayment of loans, but even so, still too costly. This is because the banks, in search by maximizing your profit, pass on to customers various fees and charges that would be their responsibility, which causes the greatest burden of financing. Against the problems submitted, this study aims to examine the possibility of application of the Code of Consumer Protection and the relativization of *pacta sunt servanda* in financing agreements of vehicles, in the face of possible illegal existing, aiming to reduce the amount of the installments of funding. Aiming to achieve this goal, underwent some fundamental critical, such as: introduce the concepts and theories applicable to procurement; examine whether there are illegalities in the financing agreements of automotive vehicles in the light of the applicable law; identify if there is interest capitalization in financing contracts, comparing Systems Price and Gauss; to observe whether the interest charged on funding are abusive; discuss whether it is legal to charge and include taxes and fees in the amounts of funding; and finally, verify the possibility of applying the Code of Consumer Protection in order to qualify the principle of *pacta sunt servanda*. In this context, in order to support the achievement of this work the analysis of an actual contract used by banks was performed. Furthermore, inductive method was used, with conducting exploratory study and literature review, making use of doctrines, publications and legislation on the internet, aiming to address and discuss this topic that is of direct relevance in society, demonstrating the possibility of review of these financing agreements, which have defects in their celebration, allowing the balance in the contractual relationship.

**Keywords:** *Pacta sunt servanda*. Financing contracts. Code of Consumer Protection. Capitalization of interest.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 01 - Taxas e tarifas inclusas no financiamento .....	38
Tabela 02 - Plano de pagamento do financiamento – Planilha Price .....	40
Tabela 03 - Financiamento feito pelo Sistema Price .....	41
Tabela 04 - Índice Geral de Preços do Mercado – jan/2000-abr/2013 .....	41
Tabela 05 - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) – jan/2012-jun/2013 .....	42
Tabela 06 - Plano de pagamento do financiamento – Método de Gauss.....	44
Tabela 07 - Financiamento feito pelo Método de Gauss .....	44

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ADIN	Ação Declaratória de Inconstitucionalidade
BC	Banco Central
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
IOF	Imposto sobre Operação Financeira
PPP	Projeto Político e Pedagógico
SAC	Sistema de Amortização Constante
SAF	Sistema de Amortização Francês
SELIC	Sistema Especial de Liquidação e Custódia
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJRN	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte
UERN	Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>1 TEORIA GERAL DOS CONTRATOS E CONTRATOS EM ESPÉCIE .....</b>	<b>16</b>
1.1 DEFINIÇÃO DE CONTRATO .....	16
1.2 OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À FORMAÇÃO DOS CONTRATOS .....	17
<b>1.2.1 Requisitos Subjetivos.....</b>	<b>18</b>
1.2.1.1 Capacidade.....	18
1.2.1.2 Consentimento.....	19
1.2.1.3 Pluralidade de partes.....	19
<b>1.2.2 Requisitos Objetivos .....</b>	<b>19</b>
1.2.2.1 Possibilidade.....	20
1.2.2.2 Determinação.....	20
1.2.2.3 Economicidade .....	20
<b>1.2.3 Requisitos Formais .....</b>	<b>20</b>
1.3 NOÇÃO GERAL SOBRE A FORMAÇÃO DOS CONTRATOS .....	21
<b>1.3.1 Proposta.....</b>	<b>21</b>
<b>1.3.2 Aceitação .....</b>	<b>22</b>
<b>1.3.3 Conclusão do contrato.....</b>	<b>22</b>
1.4 PRINCÍPIOS QUE REGEM OS CONTRATOS .....	23
<b>1.4.1 Princípio da autonomia da vontade .....</b>	<b>24</b>
<b>1.4.2 Princípio da obrigatoriedade contratual .....</b>	<b>25</b>
<b>1.4.3 Princípio do consensualismo.....</b>	<b>26</b>
<b>1.4.4 Princípio da boa fé.....</b>	<b>27</b>
<b>1.4.5 Princípio da supremacia da ordem pública .....</b>	<b>27</b>
1.5 NOVA PRINCIPIOLOGIA APLICÁVEL AOS CONTRATOS .....	28
1.6 CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS QUANTO À NEGOCIABILIDADE .....	29
<b>1.6.1 Os contratos negociáveis .....</b>	<b>29</b>
<b>1.6.2 Os contratos de adesão .....</b>	<b>30</b>
<b>2 CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E SUAS CARACTERÍSTICAS .....</b>	<b>32</b>
2.1 DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS.....	32
2.2 COBRANÇA DE JUROS .....	33
2.3 TAXAS.....	35
<b>2.3.1 Taxa nominal .....</b>	<b>35</b>

2.3.2 Taxa efetiva .....	35
2.3.3 Taxa equivalente .....	36
2.4 MÉTODOS UTILIZADOS NOS CÁLCULOS DAS PARCELAS DOS EMPRÉSTIMOS OU FINANCIAMENTOS .....	36
2.5 DA ANÁLISE PRÁTICA .....	38
2.5.1 Cálculo elaborado com o Sistema de Amortização Francês – Tabela Price .....	39
2.5.2 Cálculo elaborado com o Sistema Gauss .....	43
<b>3 A RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.</b> .....	<b>46</b>
3.1 O PACTA SUNT SERVANDA .....	46
3.2 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS OBTIDOS JUNTO AOS BANCOS E FINANCEIRAS .....	46
3.3 PRINCIPAIS TEORIAS UTILIZADAS NAS AÇÕES REVISIONAIS EM FINANCIAMENTOS DE VEÍCULOS .....	49
3.4 PRINCIPAIS ABUSOS COMETIDOS PELOS AGENTES FINANCEIROS NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES .....	52
3.4.1 Cobrança de elevada taxa de juros .....	52
3.4.2 Capitalização de juros (juros compostos) .....	54
3.4.3 Cobrança e inclusão de tarifas, taxas e impostos no valor do financiamento .....	55
3.5 A REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE .....	57
3.6 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO .....	58
3.7 PRINCIPAIS CUIDADOS A SEREM OBSERVADOS NAS AÇÕES REVISIONAIS ..	59
3.7.1 Justiça gratuita .....	59
3.7.2 Pedido de liminar .....	59
3.7.3 Pedido efetuar o pagamento por meio de depósito judicial ou consignação em pagamento .....	60
3.7.4 Pedido para evitar negativação nos cadastros de proteção ao crédito .....	60
3.7.5 Pedido de manutenção de posse .....	61
3.7.6 Outros pedidos pertinentes .....	61
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	62
ANEXO - CONTRATO MODELO .....	69
APÊNDICE - PLANILHA DE CÁLCULO .....	70

## INTRODUÇÃO

Em decorrência da conjuntura política, social e econômica vivenciada no mundo inteiro, o acesso ao crédito foi facilitado como forma de fomentar a economia e buscar manter o equilíbrio econômico nos países e nos blocos econômicos. Diante desse contexto, o sistema de crédito provido por bancos e instituições financeiras teve imensurável destaque nos últimos anos.

De certo, essa expansão do crédito teve, no âmbito da economia, importância relevante sob a ótica do interesse público, sendo um instrumento para a sustentação econômica, no período de crise. Nesse sentido, a facilidade de acesso ao crédito não atende só às necessidades das pessoas, favorece também a segurança e o fomento ao desenvolvimento da nação.

No entanto, no que pertine à matéria, com acesso facilitado ao crédito, houve o acirramento significativo das competições entre as instituições financeiras, oferecendo melhores taxas de juros e maior prazo para pagamento dos empréstimos, mas, mesmo assim, os contratos ainda são onerosos. Tendo em vista que, como em regra, os contratos bancários são redigidos com palavras técnicas, o que dificulta o seu entendimento pelos clientes, os bancos, na busca pela maximização do seu lucro, repassam para os clientes várias taxas e tarifas que seriam de responsabilidade deles, o que causa maior onerosidade do financiamento.

Na Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916 (Código Civil de 1916), havia uma exagerada proteção à propriedade e ao individualismo, que retratava as características da sociedade à época. No entanto, com a promulgação da Constituição da República de 1988, a teoria geral dos contratos sofre modificações profundas, com a inserção de princípios constitucionais e valores sociais, exigindo um novo modelo de interpretação dos contratos para a adequação a nova conjuntura social e econômica.

Consolidando esse novo modelo, surge a Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) que segue na mesma linha do texto constitucional, primando pela função social do contrato e protegendo a parte hipossuficiente na relação jurídica estabelecida – o cliente.

Com o advento da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), diploma legal que rege as relações privadas, consolida-se a teoria contratual de direito privado, fundamentada nas diretrizes sociais, éticas e operacionais, estas decorrentes

dos princípios estatuídos na Carta Magna, assim sendo, há ênfase no fortalecimento da visão mais social e coletiva no que atine aos negócios jurídicos também celebrados na esfera civil.

Portanto, na celebração do contrato deve-se respeitar à liberdade de contratar das partes, porém, nos limites da função social do contrato e da legalidade, isto decorre da previsão constitucional da função social da propriedade.

Ocorre que, mesmo havendo um vasto acervo de instrumentos normativos que disciplinam a matéria de contratos, não são raros os abusos cometidos sob a argumentação do princípio da liberdade de contratar. Nesse contexto, é imprescindível mencionar que esses abusos podem existir em quaisquer tipos de contratos, no entanto, o presente estudo tem como base a análise dos contratos de financiamentos de veículos automotores contraídos junto às instituições financeiras, pois exaurir o tema de contratos seria utópico e desnecessário diante dos objetivos propostos.

Diante disso, o presente trabalho monográfico tem como objeto de estudo os contratos de financiamentos de veículos celebrados com as instituições financeiras, buscando identificar e analisar, com critérios técnicos e científicos se tais contratos estão eivados de cláusulas abusivas e, por via reflexa, ilegais à luz dos diplomas jurídicos pertinentes à matéria. Portanto, o presente estudo tem caráter multidisciplinar, haja vista que envolve várias áreas do conhecimento, mormente, as áreas de economia, contabilidade, administração financeira e direito.

Hodiernamente, com os clientes movidos pela necessidade do crédito e aplicação de taxas de juros supostamente baixas e condições excepcionais, houve o aumento significativo na quantidade desses contratos para aquisição de veículos, entretanto, o nível de inadimplência também aumentou de forma significativa, em decorrência de diversos motivos dentre os quais as alterações econômicas e as crises financeiras que assolaram o mundo inteiro.

Ademais, os agentes financeiros impondo seu poderio econômico tiram proveito da situação de necessidade daqueles que são obrigados, pela situação econômica, a obter o financiamento, pois incluem, em seus contratos, algumas práticas que oneram ainda mais o financiamento, consideradas ilegais pelo Poder Judiciário, de forma a buscar a maximização dos lucros em detrimento do cliente, que está necessitando do bem móvel a ser financiado.

Diante dessas práticas abusivas, alguns clientes não conseguem honrar com suas obrigações junto aos bancos, necessitando recorrer ao judiciário para rever as cláusulas do contrato celebrado, na tentativa de que a prestação jurisdicional estatal resolva os problemas decorrentes da relação jurídica.

De certo, o contrato forma lei entre as partes pactuantes, entretanto, no presente estudo há o enfoque nas ilegalidades cometidas pelos agentes financeiros como motivadores da revisão contratual, ou seja, a existência de vícios nesse contrato. Analogicamente, como é sabido, quando uma lei apresenta vício de forma ou de legalidade é inválida no campo jurídico, da mesma forma, num contrato que tenha cláusulas ilegais, estas cláusulas são inválidas no campo jurídico, não surtindo seus efeitos.

Os bancos, aproveitando da suposta inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento por eles entabulados, utilizam tais práticas abusivas, pois entendem que o Judiciário não pode intervir na revisão dos seus contratos, porém, o Superior Tribunal de Justiça defende a aplicabilidade a tais relações contratuais.

Diante da realidade fática exposta, contextualiza-se e fundamenta-se a seguinte questão problema: *o Código de Defesa do Consumidor pode ser aplicado para relativizar o pacta sunt servanda nos contratos de financiamento de veículos automotores obtidos junto aos bancos e financeiras?*

Cientes do alto custo dos financiamentos, principalmente, de veículos usados, os clientes, cada vez mais, estão procurando o Poder Judiciário para revisar as cláusulas contratuais consideradas abusivas e que extrapolam os limites da legalidade. Ressalte-se, por oportuno, que a revisão do contrato é somente de partes da avença – cláusulas – consideradas ilegais, não ensejando na nulidade do contrato, em decorrência da proteção ao princípio da boa-fé e da liberdade de contratar que permeia a celebração dos contratos, bem como o respeito ao *pacta sunt servanda*.

Em face disso, configura-se a importância do presente estudo, visando a discussão e análise acerca da revisão de cláusulas abusivas nos contratos de financiamento de veículos e, por via reflexa, a redução do valor das prestações do financiamento obtido. Ao extirpar do contrato, as cláusulas ilegais, os valores cobrados indevidamente serão restituídos em dobro, para os valores já pagos, e os valores indevidos, nas parcelas vincendas, deverão ser excluídos, ensejando na diminuição do valor da parcela.

Na consecução deste trabalho, foram abordados conceitos, princípios constitucionais e legais aplicados ao tema, teorias utilizadas na revisão de contratos, os julgados e a construção do entendimento jurisprudencial nos Tribunais Pátrios, no que tange à possibilidade de revisão das cláusulas tidas como abusivas.

Na elaboração do presente estudo, foi utilizado método indutivo, com a realização de pesquisa bibliográfica, fazendo uso de doutrinas, publicações na *internet* e legislações, visando abordar e discutir este tema que apresenta grande relevância na sociedade,



demonstrando a possibilidade de revisão desses contratos de financiamento, que apresentam vícios na sua celebração e possibilitando o equilíbrio na relação contratual. Bem como, fez-se uso de estudo exploratório com vistas à obtenção de dados e informações de um contrato de financiamento, objetivando a posterior análise de suas cláusulas.

Em sua concepção, foram seguidas as normas contidas no Projeto Político e Pedagógico (PPP) do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN) e das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para a formatação e apresentação do presente trabalho monográfico.

A monografia foi dividida em 3 (três) capítulos, quais sejam: I) Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie; II) Contrato de Financiamento de Veículos Automotores e suas Características; e III) A Relativização do *Pacta Sunt Servanda* nos Contratos de Financiamento de Veículos Automotores e o Código de Defesa do Consumidor.

*Ab initio*, fez-se a introdução ao tema, ressaltando o papel relevante da política creditícia, como instrumento de fomento à economia. Adiante, foi feita a contextualização do problema, fazendo a exposição dos objetivos gerais e específicos, bem como foram apresentados os argumentos que justificaram a execução do trabalho, demonstrando a necessidade de se estudar o tema e a contribuição para as diversas áreas do conhecimento.

Dando continuidade, do primeiro ao terceiro capítulo reportou-se ao Estado da Arte e do Conhecimento, que compreende ao estudo bibliográfico - referencial teórico. No primeiro capítulo, foi feito estudo sobre a teoria geral dos contratos, contratos em espécie sua formação e seus requisitos. No segundo, foi feita uma análise prática em um contrato real, caracterizando-o e apresentando as espécies de taxas de juros e demonstrando o cálculo do financiamento pelos métodos Price e Gauss. No último capítulo, apresentou-se os princípios norteadores da matéria de contratos evidenciando a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a relativização do *pacta sunt servanda* em face da existência de ilegalidades insertas no contrato.

Nas considerações finais, que concernem à conclusão, foram apresentadas considerações acerca do estudo realizado, indicando as principais ilegalidades nos contratos e analisando a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais bem como as soluções para as hipóteses construídas no trabalho.

# 1 TEORIA GERAL DOS CONTRATOS E CONTRATOS EM ESPÉCIE

## 1.1 DEFINIÇÃO DE CONTRATO

O Código Civil de 2002 não definiu o contrato, ficando para a doutrina esta função, daí o surgimento de vários conceitos e diversos entendimentos, uns com inclusão de mais ou menos elementos na formação desses contratos, mas de fundamental importância no estudo do tema.

De acordo com as palavras de Fiuza (2007), os contratos são negócios jurídicos, os quais, em regra, dependem de duas ou mais vontades, por este motivo, são chamados de negócios jurídicos bilaterais ou plurilaterais. Diante disso, os contratos podem ser classificados como bilaterais, quando a atuação das partes for antagônica, por exemplo, no contrato de compra e venda e, quando a atuação das partes não for antagônica, os contratos são classificados como plurilaterais, por exemplo, contrato societário, onde os sócios têm os mesmos interesses e objetivos, ou seja, intenções convergentes.

Nesse contexto, um excelente conceito é o trazido por Fiuza (2007, p. 388), infratranscrito:

Contrato é ato jurídico lícito, de repercussão pessoal e socioeconômica, que cria, modifica ou extingue relações convencionais dinâmicas, de caráter patrimonial, entre duas ou mais pessoas, que, em regime de cooperação, visam atender necessidades individuais ou coletivas, em busca da satisfação pessoal, assim promovendo a dignidade humana.

Em sentido semelhante, Nader (2009, p. 04) apresenta um conceito para o contrato:

Contrato é modalidade de fato jurídico, mais especificamente, de negócio jurídico bilateral ou plurilateral, pelo qual duas ou mais vontades se harmonizam a fim de produzirem resultados jurídicos obrigacionais, de acordo com o permissivo e limites da lei. É fato jurídico *lato sensu* porque gera, modifica, conserva ou extingue uma relação de conteúdo patrimonial. É negócio jurídico uma vez que se constitui por declaração de vontade das partes. [...]

Sob a égide desses conceitos, observa-se que o contrato é um negócio jurídico, sendo consubstanciado em um acordo de vontades entre as partes envolvidas, gerando direitos e obrigações, conforme sua espécie. No entanto, na celebração do pacto, são essenciais alguns elementos, quais sejam: elemento lícito; vontade das partes; a liberdade de contratar; a capacidade dos envolvidos; dentre outros.

Complementando o entendimento, “quando o homem usa de sua manifestação de vontade com a intenção precípua de gerar efeitos jurídicos, a expressão dessa vontade constitui-se num negócio jurídico.” (VENOSA, 2005, p. 391).

No entendimento de Fiuza (2007), para que o contrato seja regido pelo Direito Privado, necessariamente este deve ser celebrado por pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado, o que ensejaria a aplicação da legislação aplicável ao âmbito privado, caso não fosse, deveria ser tratado na esfera administrativa. Mas, é bem verdade que em certos casos, a Administração Pública também celebra contrato regido pelo direito privado, neste caso não há a supremacia do interesse público sobre o privado.

Constata-se, que embora de forma distinta, os autores se complementam na criação conceitual mais ampla de contratos, o que exige mais elementos e requisitos em sua formação.

Em sua obra, Gagliano e Pamplona Filho (2006, p. 11) apresentam uma concepção mais moderna à clássica definição de contratos, quando incluem os princípios da função social e da boa-fé objetiva, os quais permeiam a formação dos contratos:

[...] entendemos que o contrato é um negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva, autodisciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia das suas próprias vontades.

Uma concepção mais moderna à clássica definição de contratos é reflexo dos princípios estatuídos pela Carta Magna e, mais recente, pelo Código de Defesa do Consumidor, que relativizaram a autonomia da vontade em defesa desses princípios, contribuindo para que os contratos atinjam sua finalidade social, sem contudo, invalidar e anular os direitos individuais.

## 1.2 OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À FORMAÇÃO DOS CONTRATOS

Na celebração dos contratos, é necessária a atenção a alguns requisitos subjetivos, objetivos e formais, para que estes atendam as prescrições legais e tenham validade no mundo jurídico de forma a surtir os efeitos para os quais foram pactuados.

No que concerne à formação dos contratos, o doutrinador Gaburri (2011, p. 77) ensina que:

O contrato, como acordo de vontades, torna-se perfeito no momento em que os contratantes emitem suas respectivas declarações. Esta é a regra geral, ressalvados

os contratos reais, [...] além da manifestação volitiva, também reclamam a entrega da coisa para seu aperfeiçoamento.

Diante disso, existem elementos objetivos, subjetivos e formais para que os contratos sejam formados – celebrados – em conformidade com os ditames legais, como forma existencial. Esses elementos constituem como requisitos de validade e existência destes contratos.

### **1.2.1 Requisitos Subjetivos**

De certo, para que os contratos existam e tenham validade no mundo jurídico, alguns requisitos devem ser preenchidos. Nesse contexto, é importante mencionar a necessidade de obedecer aos requisitos subjetivos, que são aqueles atinentes às partes envolvidas na celebração da relação jurídica.

#### **1.2.1.1 Capacidade**

Preliminarmente, é importante mencionar que a incapacidade pode ser absoluta ou relativa. Nos casos de incapacidade absoluta, o negócio jurídico realizado é nulo de pleno direito, já nos casos de incapacidade relativa, o contrato pactuado é anulável, necessitando da intervenção do Judiciário.

As partes que celebram o contrato devem ser capazes civilmente, ou seja, devem ter idade igual ou superior a 18 anos, sob pena de ser considerado nulo ou anulável segundo a incapacidade arguida.

No entanto, alguns contratos exigem uma capacidade diferenciada ou especial, conforme o caso e o fim do contrato. Nesse sentido, os incapazes só podem contratar se estiverem representados por seus pais, tutores ou curadores, mesmo assim, nos limites exigidos na lei e dos poderes outorgados a seus representantes.

Consoante o art. 166, inciso I, do Código Civil vigente, é nulo o contrato celebrado por menores de 16 anos de idade e pelos que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos.

Do mesmo modo, é nulo o contrato realizado com aqueles que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir a sua vontade, segundo preceitua, o art. 3º, do Código Civil (CC).

### 1.2.1.2 Consentimento

O consentimento é outro requisito importante na celebração dos contratos, já que a liberdade de contratar é princípio do direito contratual, mas comporta exceções. Assim sendo, nas palavras de Fiuza (2007), o consentimento é a livre expressão do agir, noutras palavras, ninguém pode ser obrigado a contratar, a não ser em virtude de lei. Corroborando com essa análise, Monteiro (2012, p. 22) afirmando que:

Mas, além desses requisitos gerais, comuns a todos os negócios jurídicos, outro deve ser ainda acrescentado em matéria contratual, o acordo de vontades, o consentimento recíproco. Aí está o elemento essencial, mais característico dos contratos. Pode ser expresso ou tácito.

A ausência dessa liberdade representa um vício no contrato, entretanto, existem necessidades vitais que podem ensejar a relativização desse requisito.

### 1.2.1.3 Pluralidade de partes

Segundo Fiuza (2007), este requisito é redundante, pois como já discorrido em linhas pretéritas, o contrato pressupõe a existência de mais de uma parte, como o próprio nome indicará a pluralidade das partes.

Em regra, os contratos são celebrados com partes conhecidas, mas isso não impede, que em casos específicos e pontuais, o contrato seja celebrado com pessoa a declarar, embora de difícil ocorrência. Em se tratando de contratos com pessoa a declarar, o seu regramento está previsto nos artigos 467 a 471, do Código Civil vigente.

À guisa de informação e enriquecimento da discussão, o artigo 468, do referido código, diz que a pessoa a declarar deverá ser indicada nos 5 (cinco) dias seguinte à celebração, salvo outro prazo escolhido pelas partes. Há, no entanto, situações em que este tipo de contrato não é aceito, por incompatibilidade de seu objeto.

## 1.2.2 Requisitos Objetivos

No entendimento de Nader (2009), os elementos essenciais não se referem às partes contratantes, mas ao conteúdo e forma do acordo de vontades. É, portanto, outra categoria de requisito exigido para a existência e validade dos contratos, quais sejam:

### 1.2.2.1 Possibilidade

Um dos requisitos de validade do negócio jurídico é a possibilidade do objeto, englobando a possibilidade material e jurídica do objeto.

Para Fiuza (2007, p. 398), “materialmente possível é o objeto realizável do ponto de vista físico.” Continuando, para este autor, o objeto juridicamente possível é aquele lícito e não proibido pelo direito, ou seja, pelo ordenamento jurídico.

Nesse contexto, é importante frisar que a impossibilidade jurídica ou material torna o contrato passível de anulação, por haver erro grave em sua celebração.

### 1.2.2.2 Determinação

Esse termo estabelece que o objeto do contrato deve ser determinado ou, não sendo possível, que seja pelo menos determinável pela sua espécie e quantidade. A ausência dessa possibilidade gera a nulidade do contrato celebrado, já que é requisito de existência da relação jurídica.

### 1.2.2.3 Economicidade

Em regra, de acordo com as palavras de Fiuza (2007, p. 398), “o objeto de um contrato deve ter valor econômico, podendo ser avaliado em dinheiro.” A ausência desse requisito enseja na inexistência do contrato. No entanto, existem contratos meramente obrigacionais, os quais, de plano, não apresentam valor em dinheiro, nem por isso, são inválidos.

## 1.2.3 Requisitos Formais

O Código Civil atual não enumera os requisitos específicos de validade, exigindo que para a celebração de qualquer contrato, sejam observados os requisitos de validade dos negócios jurídicos, em sentido *lato*, previstos na Parte Geral do Código Civil. A lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), estabelece requisitos formais para a validade do negócio jurídico, os quais são aplicáveis aos contratos, consoante transcrito a seguir:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

- I - agente capaz;
- II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
- III - forma prescrita ou não defesa em lei. (Grifo acrescido)**

Em atenção às determinações legais, os contratos podem ser celebrados de forma escrita, verbal, por meio de mímicas e tacitamente, ou seja, de qualquer forma desde que não seja proibida por lei. No entanto, alguns contratos têm exigências específicas para sua validade no campo jurídico.

### 1.3 NOÇÃO GERAL SOBRE A FORMAÇÃO DOS CONTRATOS

Embora a formação do contrato perpassasse por diversas fases, aqui serão abordadas apenas três delas, as mais importantes e fundamentais, quais sejam: proposta, aceitação e a conclusão do contrato.

Nas palavras de Monteiro (2012), o consentimento recíproco ou o acordo de vontades é requisito essencial na formação dos contratos, sendo que a vontade é o agente primordial no estabelecimento do vínculo jurídico.

Existem doutrinadores que elencam outras fases, mas para atingir o fim do trabalho monográfico, as etapas mencionadas acima são suficientes, tanto do ponto de vista acadêmico, como do profissional, já que este trabalho poderá servir como material para a atuação dos operadores do direito, na temática abordada.

#### 1.3.1 Proposta

De acordo com Nader (2009), do ponto de vista objetivo, que é a esfera de interesse da ordem jurídica, a proposta é a primeira etapa no processo de formação do contrato. Sendo o momento que alguém manifesta a outrem a sua vontade em celebrar certo contrato, propondo-lhe a sua realização e definindo as cláusulas e condições do negócio jurídico a ser realizado.

Na mesma linha de raciocínio, Gaburri (2011, p. 78) define que “Proposta, oferta ou policação é a declaração inicial de vontade, visando a formação contratual e vincula o proponente, caso o aceitante ou oblato a ela adira.”

“A proposta, quando séria, obriga seu proponente, sujeitando-o ao pagamento de perdas e danos quando retirá-la.” (GABURRI, 2011, p. 78). Assim sendo, a proposta deve ser

clara e com termos precisos, já que vincula o ofertante ou proponente, respondendo por perdas e danos o seu não cumprimento, por parte daquele que faz a proposta.

### **1.3.2 Aceitação**

A aceitação é a fase posterior à proposta, é a adesão aos termos do contrato. Nas palavras de Gaburri (2011, p. 79), “A aceitação é manifestação volitiva imprescindível à conclusão do contrato.”

Segundo Nader (2009, p. 57), “Do mesmo modo que a proposta, a aceitação constitui *negócio jurídico unilateral*.”

Esta aceitação pode ser de forma expressa, quando o oblato declarar sua aceitação por escrito, verbal ou gestos, mas desde que haja a declaração de aceitação. Pode ser feita com termos simples, por exemplo, ‘aceito sua proposta nos seus termos’, do mesmo modo que a recusa pode também ser simples, bastando dizer que não aceita a proposta.

No entendimento de Monteiro (2012), o silêncio pode traduzir um querer, podendo, em alguns casos, ser considerado como manifestação de vontade. Na defesa desta tese, o autor menciona que o próprio Código Civil prevê que em certas situações, o silêncio importa em aceitação, a exemplo do art. 539.

A aceitação também poderá ser de forma tácita, consoante previsto no art. 432, do Código Civil, conforme transcrito a seguir: “Art. 432. Se o negócio for daqueles em que não seja costume a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa.”

Resta claro que a aceitação é a declaração de vontade do oblato em realizar o contrato, aceitando seus termos e condições, conforme disposições legais. No entanto, a resposta poderá ter natureza de uma nova proposta e não de aceitação, e sua aceitação fica sujeita a outra parte, por exemplo, ao ofertar a venda de um bem por um valor e o aceitante oferecer um valor diverso, que fica sujeita à aceitação do proponente.

### **1.3.3 Conclusão do contrato**

Assim, superadas as etapas de proposta e de aceitação, surge a conclusão do contrato, que vincula as partes até a sua resolução. Já que os contraentes harmonizaram seus interesses até alcançarem o consenso, consoante as palavras de Nader (2009) a conclusão é a



conjugação volitiva, pela qual estabelecem o seu *dever ser*, constituindo direitos e obrigações entre os contraentes, o que consubstancia a realização do negócio jurídico pactuado.

No entendimento de Nader (2009, p. 61), “Dá-se por concluído o processo de formação do contrato quando a vontade do oblato adere à proposta”. Que conforme visto em linhas pretéritas, a aceitação pode ser expressa ou tácita e em momentos variáveis.

Após a conclusão do contrato, este passa a surtir seus efeitos no campo jurídico, por ter sua existência válida, em regra.

#### 1.4 PRINCÍPIOS QUE REGEM OS CONTRATOS

Além dos requisitos mencionados na lei, para o reconhecimento da validade dos contratos celebrados entre os pactuantes, alguns princípios são comumente aplicáveis aos contratos, como informadores.

Esclarecendo esse tema, Fiuza (2007, p. 401) ensina que:

Princípios informadores são normas gerais e fundantes que fornecem os pilares de determinado ramo do pensamento científico ou do ordenamento jurídico. Informam, portanto, o cientista ou o profissional do Direito. Daí o nome, princípios informadores, porque informam os fundamentos dos quais devemos partir. São gerais porque se aplicam a uma série de hipóteses, e são fundantes, na medida em que deles se pode extrair um conjunto de regras, que deles decorrem por lógica. [...]

De modo oportuno, Barros (2005, p. 213-214) faz a diferença entre o princípio e norma jurídica, ensinando que:

O princípio lança sua força sobre todo o ordenamento jurídico, atuando numa área muito mais ampla do que a norma, pois esta se limita a regular situações específicas. Os princípios são as premissas éticas que inspiram a elaboração das normas jurídicas. São mais do que normas, pois sua função primordial é servir como critério de interpretação destas, devendo ser observados pelo legislador, quando elabora as leis; pelos juízes, quando as aplica; e pelo cidadão, quando realiza o negócio jurídico.

De certo, hodiernamente, o direito contratual está pautado em princípios modernos que se revestem de importância na celebração dos contratos, uma vez que buscam se alinhar às atuais necessidades da teoria dos contratos e, sobretudo, se amoldando à nova realidade social, já que a legislação contratual não tem evoluído na mesma proporção. Daí decorre, a essencialidade dos princípios para a formulação de contratos possíveis e exequíveis na atual conjuntura política, econômica e social.

Nas palavras de Gaburri (2011), o Código Civil não enumera os princípios contratuais, cabendo ao intérprete identificá-los no decorrer do ordenamento jurídico. No texto legal, existem princípios expressos como o da boa-fé e da função social do contrato, e outros implícitos, por exemplo, o da força obrigatória dos contratos.

De acordo com os ensinamentos de Fiuza (2007), a principiologia clássica tem como paradigma a forma tradicional de contratar. As partes, em igualdade de condições, discutem e negociam, de forma livre e consciente, para, então, celebrar o contrato. Na verdade, é uma mera pressuposição de igualdade entre as partes, uma igualdade apenas formal.

#### **1.4.1 Princípio da autonomia da vontade**

O princípio da autonomia da vontade, também conhecido como o princípio da autonomia privada, está embasado na liberdade de contratar, sendo um dos mais importantes princípios aplicados à teoria dos contratos. “É aquele que faculta às partes total liberdade para concluir seus contratos. Funda-se na vontade livre, na liberdade de contratar. O contrato é visto como fenômeno da vontade e não como fenômeno econômico social.” (FIUZA, 2007, p. 402).

Dissertando sobre o princípio da autonomia da vontade, Nader (2009, p. 22) ensina que:

Na gestão de seus interesses, as pessoas gozam do *direito de contratar* e de *não contratar*. A vontade é livre para contrair obrigações de variadas espécies e sob as condições que desejar, sem a imposição de lei. Os contratos, por sua modalidade, objeto e condições, se amoldam às individualidades. Afora os de *adesão*, personalizam-se ao retratar, sob medida, as particularidades de cada situação.

A autonomia da vontade pode ser exercida de quatro formas: a) contratar ou não contratar; b) com quem e o que contratar; c) estabelecer as cláusulas contratuais; e d) mobilizar ou não o Poder Judiciário para fazer respeitar as cláusulas do contrato devidamente celebrado.

No entendimento de Fiuza (2007), defende-se que o princípio da autonomia da vontade é norma geral do Direito dos Contratos, princípio este que se desdobra em outros: o da obrigatoriedade contratual e do consensualismo.

Gaburri (2011), ao escrever sobre o tema, reconhece que todos são livres para administrar seus interesses, no sentido de contratar ou não, de escolher a pessoa com quem

quer contratar, para decidirem quando e como contratarem. No entanto, essa liberdade encontra limites nas normas de ordem pública e nos bons costumes, pois não se admite o sacrifício dos interesses do Estado e da coletividade.

Sob esse enfoque, Venosa (2005) ensina que a liberdade de contratar não é ilimitada, pois deve estar em consonância com os princípios de ordem pública. O que se observa é a existência de normas cogentes que não podem ser tocadas pela vontade das partes. Nesse sentido, o art. 421 do código Civil prescreve que “Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

Corroborando com o tema, Nader (2009) defende que a autonomia de vontade é um poder criador, que consiste na faculdade de contratar quando, como e com quem quiser, porém limitada pela lei de ordem pública e pelos bons costumes, portanto, não é ilimitada esta autonomia.

Nesse contexto, esta autonomia da vontade sofre limitações em face da função social do contrato, da boa-fé e do equilíbrio do contrato, o que pode mitigar ou relativizar a autonomia da vontade e da liberdade de contratar.

#### **1.4.2 Princípio da obrigatoriedade contratual**

O princípio da obrigatoriedade contratual, também nomeado, por parte da doutrina, como o princípio da força obrigatória dos contratos, não está expresso no Código Civil, embora possa ser inferido da combinação de outros de seus dispositivos legais, mediante uma interpretação sistemática. (GABURRI, 2011).

O contrato celebrado vincula as partes, fazendo lei entre elas, portanto, devem ser cumpridas as cláusulas contratuais pactuadas e, caso contrário, poder-se-á requerer a intervenção da tutela jurisdicional estatal para determinar seu regular cumprimento.

Nesse sentido, são os ensinamentos de Fiuza (2007, p. 403) ao doutrinar que:

Uma vez celebrados pelas partes, na expressão de sua vontade livre e autônoma, os contratos não podem mais ser modificados, a não ser por mútuo acordo. Devem ser cumpridos como se fossem lei. Costuma-se traduzir este princípio em latim por *pacta sunt servanda*.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Venosa (2005, p. 406) prescreve *in verbis* que: “Um contrato válido e eficaz deve ser cumprido pelas partes: *pacta sunt servanda*. O

acordo de vontades faz lei entre as partes, dicção que não pode ser tomada de forma peremptória, aliás, como tudo em direito.”

Sob esse mesmo prisma, Nader (2009, p. 25) ensina que:

[...] Se o acordo de vontades se faz dentro da esfera de liberdade reservada à iniciativa particular, em se tratando de contratos de Direito Privado, as regras estabelecidas impõem-se coercitivamente às partes, ressalvada a hipótese de inserção de cláusula de arrependimento ou *arras penitenciais*.

De certo, para obedecer a este princípio, o contrato deverá ser celebrado em consonância com a previsão legal, caso contrário, será inválido e seu cumprimento não poderá ser exigido. Tal acepção tem como base também a boa-fé e a confiança entre as partes contratantes.

Embora, o contrato faça lei entre as partes, faz “lei” nos limites da lei propriamente dita, lei em sentido formal. No entanto, se o contrato celebrado respeitar os aspectos legais, os contratos serão cumpridos, salvo se contiverem cláusula de arrependimento.

### **1.4.3 Princípio do consensualismo**

Trata-se de outro princípio norteador da teoria dos contratos. No entendimento de Fiuza (2007), tal princípio determina que os contratos são considerados como celebrados no momento em que há o consenso das partes, obrigando os contratantes, na conformidade com a lei e dispensando qualquer formalidade adicional, que não seja essencial a realização do negócio jurídico.

“Este princípio é a regra geral, sendo, entretanto, limitado por várias exceções, quando a lei exige formalidades extras para alguns contratos.” (FIUZA, 2007, p. 404).

No que tange ao princípio do consensualismo, Nader (2009, p. 28) ensina que: “Este princípio diz respeito ao modo pelo qual se opera a formação dos contratos e não ao seu conteúdo. O simples acordo de vontades, ou consenso entre as partes, possui efeito gerador das obrigações contratuais.”

Assim sendo, considera-se que o contrato foi celebrado no momento em que as partes, de forma livre, autônoma e consciente, chegaram a um consenso, surtindo, a partir de então, seus efeitos no mundo jurídico.

É de bom alvitre ressaltar que existem situações excetivas, quando a própria lei exige um maior grau de formalidade para que o negócio jurídico tenha validade, que são os chamados requisitos especiais.

#### **1.4.4 Princípio da boa-fé**

O Código Civil (CC-02) prevê expressamente os princípios da probidade e boa-fé, os quais estão previstos no art. 422 e que foram introduzidos na teoria dos negócios jurídicos, trazendo alteração de amplo alcance no campo obrigacional. (NADER, 2009).

Corroborando com este tema, Monteiro (2012, p. 25) ensina com maestria peculiar que: “O princípio da probidade versa sobre um conjunto de deveres, exigidos nas relações jurídicas, em especial, os de veracidade, integridade, honradez e lealdade.”

O princípio da boa-fé objetiva é previsto no Código de Defesa do Consumidor. Assim sendo, a boa-fé deve permear a celebração dos contratos, como requisito de validade. No que tange a este princípio, que se reveste de importância para este trabalho, de acordo com Gaburri (2011, p. 59):

[...] a boa-fé subjetiva está compreendida no sentimento, no interior da pessoa do contratante, referindo-se à crença de estar agindo de acordo com a ordem jurídica. Em outras palavras, para a boa-fé subjetiva mais importa a intenção do contratando, do que o enquadramento de sua conduta a um modelo jurídico preestabelecido.

[...] a boa-fé objetiva é uma cláusula geral que determina um padrão ético, de comportamento a ser observado no caso concreto, tendo-se em vista o que se espera o homem mediano frente a cada situação, particularmente considerada. Não se leva em consideração o estado psicológico do sujeito, mas se lhe exige que siga um padrão de conduta socialmente aceito e eleito como correto.

Importante destacar que os princípios, como bases norteadoras das relações jurídicas, devem ser observados e respeitados desde a concepção até a execução dos contratos celebrados, dentro dos padrões legais exigíveis.

#### **1.4.5 Princípio da supremacia da ordem pública**

O princípio da supremacia da ordem pública é um princípio que revela que os contratos, embora constituam lei entre as partes, devem obediência às normas de ordem pública.

Nesse sentido, Monteiro (2012) ensina que o natural limite, que fixa o campo da atividade individual é estabelecido pela supremacia da ordem pública, que proíbe estipulações contrárias à moral, à ordem pública e aos bons costumes e que não podem ser derogadas pelas partes.

Ou seja, as partes não podem pactuar cláusulas que extrapolem os limites legais, sob pena de decretação de nulidade, em obediência ao princípio mencionado que é imprescindível ao estabelecimento de uma relação contratual.

### 1.5 NOVA PRINCIPIOLOGIA APLICÁVEL AOS CONTRATOS

Sob a égide da nova principiolegia aplicada à celebração dos contratos, os interesses individuais e a autonomia da vontade das partes estão sofrendo limitações, em face da função social do contrato, da boa-fé e do equilíbrio do contrato, sob a força normativa dos princípios esculpidos na Carta Magna (Constituição Federal de 1988).

“O negócio obrigacional só vincula por ser fenômeno social, realidade objetiva tutelada pelo Direito. Os interesses particulares devem estar em harmonia com os gerais, como explica a teoria preceptiva.” (FIUZA, 2007, p. 407).

Nesse aspecto, é indiscutível que o contrato seja revestido de interesse social e, sem dúvida, deva considerar os efeitos na sociedade. À luz dessa nova acepção, é importante mencionar alguns dos princípios aplicáveis, tais quais: a) princípio da dignidade humana; b) princípio da função social; c) princípio da autonomia privada; d) princípio da boa-fé; e e) princípio da justiça contratual.

Na concepção defendida por Fiuza (2007), o princípio da autonomia privada se subdivide em alguns subprincípios, que também são importantes, na celebração, estudo e análise dos contratos, quais sejam: a) princípio da liberdade de contratar; b) princípio da liberdade contratual; c) princípio da relatividade contratual; d) princípio do consensualismo; e) princípio da autorresponsabilidade; f) princípio da imutabilidade ou intangibilidade; g) princípio da irretroatividade; e h) princípio da obrigatoriedade.

Na área do Direito Contratual, esses princípios e subprincípios são comumente utilizados para argumentar da necessidade de revisão das cláusulas contratuais, quando manifestadamente abusivas, ou quando, o direito a discutir as cláusulas do contrato foi suprimido, o que ocorre no caso de contratos de adesão, de forma a estabelecer o equilíbrio contratual para as partes pactuantes.

## 1.6 CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS QUANTO À NEGOCIABILIDADE

Embora alguns autores atribuam valor apenas teórico para a classificação dos contratos, é de fundamental importância saber a categoria (ou espécie) do contrato para identificar as regras que o norteiam. Diante disso, Gaburri (2011, p. 29) afirma que:

Com a correta identificação da natureza jurídica da espécie contratual, o intérprete sabe quais são as normas a lhe serem aplicadas, o modo de interpretação, os requisitos de constituição, as principais obrigações a cargo das partes, a possibilidade de se discutir o conteúdo, o momento do cumprimento das prestações etc.

No que tange à classificação dos contratos, Fiuza (2007, p. 466-467) doutrina que:

Os contratos se classificam cientificamente em várias categorias, segundo o ângulo de enfoque. A importância da classificação reside no fato de que, uma vez que os insira em uma ou mais das várias categorias, o estudioso saberá quais normas aplicar a cada espécie de contrato, em seu contexto especial.

Nader (2009) doutrina que classificar os contratos é reduzir a multiplicidade de suas espécies a categorias jurídicas singulares, cada uma com características próprias e específicas, o que demonstra importante o seu estudo à luz da Ciência do Direito.

Os contratos são classificados em diversas categorias, conforme seu enfoque, consoante farta doutrina. No presente trabalho, por pertinência temática, ter-se-á um enfoque da classificação dos contratos, quanto à negociabilidade, os quais poderão ser negociáveis e de adesão.

Consoante ensina Gaburri (2011, p. 46), “Essa classificação leva em consideração a possibilidade ou não de ambas as partes discutirem e elegerem as cláusulas que comporão o contrato a ser celebrado.”

### 1.6.1 Os contratos negociáveis

No entendimento de Fiuza (2007), haverá contrato negociável quando as cláusulas forem fruto de discussões e debates entre os pactuantes, ou quando, pelo menos em tese, o debate for possível.

De acordo com Nader (2009, p. 47), “Os contratos *gré à gré* ou *amigáveis*, chamados ainda paritários, são os que se formam mediante diálogo entre as partes,

diretamente ou por representantes. O ajuste final surge como o resultante da conveniência no momento da declaração de vontade.”

Nos ensinamentos de Gaburri (2011, p. 46), “o contrato paritário é aquele em que ambas as partes têm poder de opinar a respeito, se não de todas, pelo menos da maioria das cláusulas que regularão a avença que se formará.”

Nesse contexto, os contratos negociáveis ou paritários são aqueles que as partes discutem, analisam e podem definir as cláusulas contratuais, decidindo conforme a conveniência, no momento da negociação, o que pressupõe a existência da autonomia das partes e da liberdade contratual, mas obedecendo aos limites legais. Nesse tipo de contrato, observa-se que as partes fazem uso da sua liberdade de contratar para negociar os termos do contrato. De certo, não é obrigatória a discussão de todas as cláusulas para que este contrato seja considerado paritário, conforme ensinamentos dos doutrinadores mencionados.

### **1.6.2 Os contratos de adesão**

De modo diverso, o contrato de adesão encontra-se conceituado consoante o artigo 54, da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), conforme se segue:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Assim sendo, no contrato de adesão, ao cliente não é dado o direito de discutir e/ou alterar quaisquer das cláusulas contratuais. No caso dos contratos de financiamento de veículos automotores, o contrato firmado entre as partes, consubstancia-se em formulário impresso pela própria instituição credora, onde o cliente apenas aceita todas as condições impostas, as quais, em regra, são insertas com termos técnicos, o que dificulta o entendimento pelo aderente.

Corroborando com a fase conceitual, Venosa (2005, p. 412), doutrina que contrato de adesão:

É o típico contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. A outra parte, o aderente, somente tem a alternativa de aceitar ou repelir o contrato. Esta modalidade não resiste a uma explicação dentro dos princípios



tradicionais de direito contratual, como vimos. O consentimento manifesta-se, então, por simples adesão às cláusulas que foram apresentadas pelo outro contratante. [...]

Diante disso, as cláusulas e condições inclusas no contrato, que forem ambíguas e ilegais devem ser interpretadas em favor do cliente em consonância com os dispositivos jurídicos pátrios, mormente o Código de Defesa do Consumidor. Um exame, à luz da lei, demonstra que os contratos nos quais há uma disparidade ou desequilíbrio manifesto apresentam vícios de ilegalidades que tornam nulas várias de suas cláusulas.

Diante do conceito apresentado, observa-se que o contrato de financiamento se adéqua com perfeição ao contrato de adesão, já que é imposto unilateralmente pelo credor (banco), sem qualquer possibilidade de inserção de outras cláusulas e condições, bem como impossibilita a discussão das cláusulas pactuadas. O que pode ser facilmente observado pelo desequilíbrio e disparidade entre as cláusulas do contrato, que em regra beneficia o agente financeiro. Nesse tipo de contrato, o cliente só tem duas alternativas, aderir ou não.

Haja vista que são contratos de adesão e uma das partes, geralmente a de maior poderio econômico, impõe irrestritamente cláusulas abusivas e ilegais, o Judiciário poderá intervir nesses contratos, vislumbrando a revisão dessas cláusulas.

Em consonância com Nader (2009, p. 47), “[...] nos contratos de adesão, uma parte, ou ambas, se subordina às cláusulas estandardizadas, sem o poder de influenciá-las.”

Nesse sentido, o artigo 47, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Assim, mesmo em caso de dúvidas serão analisadas sob a ótica mais benéfica a ele, em decorrência da aplicação dos princípios protetivos.

## **2 CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E SUAS CARACTERÍSTICAS**

Preliminarmente, antes de adentrar ao estudo e análise dos contratos de financiamento e suas características, é essencial esclarecer alguns conceitos e termos utilizados, no contrato, para melhor entendimento do assunto.

O contrato de financiamento ou de empréstimo é um típico contrato de adesão, consistindo em formulário impresso pela instituição, onde, o cliente só aceita ou não as cláusulas e condições insertas nele. Assim sendo, o cliente não analisa e negocia as cláusulas contratuais, forma de juros, forma de cálculos, dentre outras condições impostas pelos bancos, ilegalidades que o profissional deverá identificar com vistas a intentar uma ação de revisão de cláusulas contratuais.

De certo, não é exigido que o advogado, que pretende atuar nessa área, seja perito ou contador, mas, sem dúvida, exige-se que ele tenha o mínimo de conhecimento acerca do assunto, de forma a defender os interesses dos seus clientes.

### **2.1 DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS**

O Código Civil de 2002 prevê os empréstimos, precisamente no decorrer dos artigos 579 a 592, especificando duas espécies, o comodato e o mútuo. Cada espécie possui características próprias e peculiares que a distingue. No entanto, o presente estudo foca os contratos de mútuos, onde se incluem os contratos de financiamento de veículos automotores e os de concessão de crédito.

Os contratos de comodato, segundo Gaburri (2012), são contratos de empréstimos pelos quais uma pessoa (comodante) entrega gratuitamente a outra (comodatário) coisa infungível, móvel ou imóvel, para uso e posterior restituição ao comodante.

No entendimento de Nader (2009), o contrato de mútuo refere-se ao empréstimo de coisa fungível, durante tempo determinado ou determinável, findo este tempo deve ocorrer a restituição da coisa, de igual gênero, quantidade e qualidade. Nesse contexto, pode-se caracterizar o contrato de financiamento ou de empréstimo como um contrato de mútuo.

Ao doutrinar sobre mútuos, Gaburri (2012) ensina que o contrato de mútuo é aquele pelo qual uma pessoa (mutuante) dá em empréstimo a outra (mutuário) coisa fungível, por tempo determinado e para posterior restituição.

Nesse contexto, os contratos de empréstimos e financiamentos se enquadram na espécie de contratos de mútuo, pela fungibilidade do dinheiro e pelo consumo, consoante corrobora as palavras de Gaburri (2012, p. 272) ao afirmar que “O objeto mais comum do mútuo é o dinheiro – bem fungível por excelência”. Nessa espécie de contrato, o objeto é coisa fungível, que tem a propriedade transferida para o mutuário após a concessão do crédito.

Na celebração dos contratos de mútuos, além dos requisitos gerais para os atos da vida civil, são exigidos requisitos específicos, o mutuante deve ser o proprietário da coisa, já que há a transferência de domínio. No que concerne à natureza jurídica dessa espécie de contrato, pode-se dizer que é um contrato típico, já que está disciplinado nos art. 586 a 592, do Código Civil.

No contrato de mútuo é possível a cobrança de juros, conhecido também como empréstimo a juros, no entanto, não existe um limite dessa cobrança já que as instituições bancárias não estão sujeitas às disposições da Lei de Usura, assim sendo, não estão limitadas a cobrança de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano).

## 2.2 COBRANÇA DE JUROS

Certamente o dinheiro possui o valor no tempo, assim sendo, é imprescindível para aqueles que concedem o empréstimo que seja remunerado pela perda do valor financeiro, no entanto, essa remuneração deve compensar o seu valor não sendo cobrada de forma exorbitante.

Com posicionamento sob essa banda, Luchesa, Mantovan e Machado (2012, p. 99) afirmam que: “A teoria econômica afirma que o dinheiro tem diferentes valores, a depender de quando esteja disponível para o seu proprietário.”

Em face disso, como forma de compensar a perda de valor do dinheiro no tempo, pode ser instituída a cobrança de juros, os juros podem ser classificados em simples ou compostos.

Assaf Neto (2006) ensina que, de forma simplista, a taxa de juros pode ser entendida como o preço da mercadoria dinheiro. Quando se trata de operação financeira, os juros configura a remuneração que o cliente paga à instituição financeira que concedeu o empréstimo.

Corroborando esse entendimento, Vendite (2006, p. 03) afirma que: “Na experiência prática, o conceito de juros, se encontra associado a quantias monetárias,

representando a remuneração ganha ao emprestar ou o custo pago ao tomar um emprestado, tendo transcorrido certo período que pode ser um dia, um mês, um ano etc.”.

Nesse sentido, é que encontra guarida a cobrança de juros no valor do financiamento ou empréstimo, a teor do Código Civil, em seus art. 406 e 591, que estipulam a possibilidade de cobrança dos juros moratórios e compensatórios, consoante trecho infratranscrito:

Art. 406 – Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Art. 591 – Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Sob a égide dos mesmos limiares, Junior (2002, p. 70) define que:

Os juros restauratórios são os devidos pelo dano emergente e pelo lucro cessante. É o que o mutuante recebe por ser privado do dinheiro. É o caso do que vende o que tem para obter capital e emprestar. Nesse ato, surge para o titular do capital um dano emergente (a perda da disponibilidade do bem imóvel). Se o prédio rendia aluguel, sofre ainda a perda do lucro cessante.

Juros compensatórios, remuneratórios ou lucrativos são devidos em razão do empréstimo mesmo, e não do dano emergente ou do lucro cessante. Este é o que figura no contrato bancário.

Juros moratórios – ou punitivos – correspondem à pena pela morosidade ou tardança no pagamento do principal. Pode não haver juros compensatórios e pactuarem-se moratórios.

Resta claro que os juros moratórios são aqueles cobrados pela mora do devedor - pelo atraso no pagamento da dívida. Já os juros compensatórios são cobrados como forma de compensar a desvalorização do dinheiro emprestado.

No que tange à forma dos juros, segundo Luchesa, Mantovan e Machado (2012, p. 100): “A matemática financeira desenvolveu três formas para o seu cálculo, quanto ao regime de capitalização: simples, composta e instantânea.”

Para atingir os fins a que o presente trabalho se propõe, necessário é diferenciar os juros simples dos compostos, tese que sustenta a teoria da ilegalidade dos cálculos do mútuo.

Na aplicação dos juros simples, unicamente o capital rende juros durante todo o financiamento, enquanto que na outra modalidade, os juros se incorporam ao capital e decorrem os juros do montante.

## 2.3 TAXAS

A remuneração do capital é feita mediante a cobrança de taxas de juros, essas taxas podem ser classificadas como nominal, efetiva e real.

Nesse sentido, os ensinamentos de Vieira Sobrinho (2000) defendem que taxa nominal é a taxa calculada com base no valor inserido no título ou contrato. Já a taxa efetiva é calculada com base no valor colocado à disposição do banco ou do cliente na data da aplicação ou do contrato.

Em regra, as instituições financeiras utilizam as taxas que melhor remuneram os valores contratados, buscando aumentar sua lucratividade.

### 2.3.1 Taxa nominal

A taxa de juros nominal é expressa em uma unidade de tempo diferente daquela em que os juros são capitalizados, ou seja, a taxa é expressa em uma unidade de tempo e a forma de acumulação dos juros é feita em unidade de tempo diversa.

Nesse contexto, Dalledone Filho e Kujew (2002, p. 10) ensinam que:

A taxa nominal pressupõe incidência de juros mais de uma vez em cada período a que e refere a taxa, isto é, a unidade de tempo a que se refere a taxa não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Quando uma taxa for enunciada desta forma, para que a mesma seja aplicável às fórmulas com as quais trabalhamos, devemos primeiramente transformá-la em taxa efetiva utilizando o critério da proporcionalidade, fazendo coincidir a unidade de tempo da taxa com a unidade de tempo do período de capitalização.

À luz desses conceitos, observa-se que a taxa de juros nominal tem momentos distintos de estabelecimento e capitalização, ou seja, um financiamento em que a taxa nominal é expressa em bases anuais, mas a capitalização é feita em bases mensais, caracteriza a utilização dessa espécie de taxa de juros.

### 2.3.2 Taxa efetiva

Diz-se que a taxa de juros é efetiva quando é expressa na mesma unidade de tempo em que os juros são capitalizados, ou seja, os momentos são concomitantes.

Dalledone Filho e Kujew (2002, p. 10) ensinando sobre taxa efetiva de juros diz que:

[...] taxa efetiva pressupõe incidência de juros apenas uma única vez em cada período a que se refere a taxa, isto é, a unidade de tempo da taxa coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização, ou seja, a taxa efetiva é a taxa por período de capitalização. Quando o período de capitalização não é mencionado, fica subentendido que o mesmo coincide com o período de tempo da taxa.

Corroborando com esse entendimento Puccini (2006, p. 62), “taxa efetiva é a taxa de juros em que a unidade referencial de seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização”.

Dessa forma, a taxa efetiva tem como base cálculo o valor disponibilizado pela instituição financeira aos clientes, sendo considerada, a mais adequada.

### **2.3.3 Taxa equivalente**

No entendimento de Assaf Neto (2006), as taxas de juros simples são equivalentes quando produzem o mesmo juro ou montante linear de juros, se aplicadas sobre um mesmo capital e pelo mesmo prazo.

Dalledone Filho e Kujew (2002, p. 10) ensinam que “duas taxas são ditas equivalentes quando, embora referidas a unidades de tempo diferentes, aplicadas sobre o mesmo capital, durante o mesmo período, produzem o mesmo valor.”.

Assim sendo, quando houver equivalência nas taxas, os juros cobrados serão equivalentes também, ou seja, não haverá um acréscimo de ônus para o mutuário.

## **2.4 MÉTODOS UTILIZADOS NOS CÁLCULOS DAS PARCELAS DOS EMPRÉSTIMOS OU FINANCIAMENTOS**

Na liquidação de dívida contraída por meio de empréstimos ou financiamento, são utilizados os sistemas de amortização, a utilização desses sistemas deve estar clara no contrato celebrado entre credor e devedor – o que, em regra, não é praticado pelos bancos –, de forma que os pagamentos periódicos (amortizações) sejam, em termos financeiros, equivalentes ao valor da dívida, com a aplicação da taxa de juros do empréstimo/financiamento avençado no contrato pactuado.

No Brasil, as planilhas mais utilizadas para cálculo das parcelas de empréstimos e financiamentos são os do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) e as do Sistema de Amortização Constante (SAC), no entanto, existe o método de Gauss, que ainda incipiente,

vem ganhando espaço nas decisões judiciais, sendo útil no cálculo das prestações dos financiamentos, com a devida exclusão da cobrança de juros sobre juros.

Assaf Neto (2006) pondera que o Sistema de Amortização Francês (SAF), do qual o Sistema ou Tabela Price, como é comumente conhecida, representa uma variante, estabelece que as prestações devam ser iguais, periódicas e sucessivas, equivalendo ao modelo-padrão de fluxos de caixa.

De certo, existem infundas discussões acerca da ilegalidade quanto ao uso desse método, sob a alegação de capitalização de juros sobre juros, sendo alvo de diversos julgamentos na justiça brasileira.

Corroborando com esse posicionamento, Rovina (2009) afirma que o Método Gauss embora seja conhecido há pouquíssimo tempo, nos últimos anos passou a ser usado em substituição à Tabela Price, dadas as características semelhantes destas planilhas. O método Gauss usa o método de ponderação para calcular os juros, para isso é preciso somar o número de prestações para dividir em uma equação, conforme será visto adiante, inexistindo a capitalização de juros sobre juros, que é constatada na outra planilha.

Nas recentes decisões judiciais, há deferimento da aplicação do Método de Gauss para cálculo das parcelas do financiamento, por ser uma planilha que utiliza a aplicação de juros simples ou lineares, nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consoante aresto infracolacionado:

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SFH. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 e 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. TABELA PRICE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. - Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 128 e 458, II, do CPC. - **Não se fala em julgamento extra petita quando o Tribunal de origem acolhe o pedido do recorrido e afasta o método de cálculo dos juros pela Tabela Price, determinando que sejam calculados de forma simples, sem capitalização, o que se faz mediante a aplicação do postulado Gauss.** - O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. - Agravo não provido. (AgRg no AREsp 120438 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0277443-7, Superior Tribunal de Justiça-STJ, Terceira Turma, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em: 18/12/2012, publicado em: DJe 04/02/2013) (Grifos acrescidos)

No entanto, é importante frisar que o Sistema Price e o Método de Gauss embora possuam características semelhantes, conservam algumas diferenças conforme será mostrado na simulação dos dados comparados. No método de Gauss, os juros são calculados pelo valor total do financiamento, a partir do pagamento da primeira parcela e é a parcela dos juros onde reduz o saldo devedor através de amortizações do valor financiado. Assim como na tabela Price, as prestações pelo postulado de Gauss são fixas, mas no método Gauss há pagamento integral do capital e o pagamento de juros é menor, pois são calculados de forma linear e sobre o montante devedor. Portanto, a diferença básica é que na planilha Price existe a capitalização de juros e no método de Gauss não existe capitalização.

## 2.5 DA ANÁLISE PRÁTICA

Objetivando facilitar o entendimento e, a título de ilustração, é importante a demonstração de um caso prático, assim será analisado um contrato de empréstimo obtido junto a uma instituição financeira, ressalte-se que os valores e a situação fática é real, apenas foram preservados os nomes do cliente e do banco.

Diante disso, imagine que o Cliente Modelo obteve junto ao Banco Modelo, um empréstimo no valor R\$ 22.100,00 (vinte e dois mil e cem reais) para a aquisição de um veículo automotivo. O financiamento foi feito em 60 (sessenta) parcelas, sendo a primeira parcela com vencimento em 21/10/2010 e a última em 21/09/2015, com taxa de juros de 1,58% (um vírgula cinquenta e oito por cento) ao mês. Na concessão do crédito, houve a cobrança de tarifas e taxas, as quais foram inclusas no valor do financiamento, assim, o montante a ser financiado foi de R\$ 24.961,27 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos), conforme Tabela 01 - Taxas e tarifas inclusas no financiamento.

Tabela 01 - Taxas e tarifas inclusas no financiamento

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
Imposto sobre Operação Financeira (IOF)	439,51
Seguros	809,87
Serviços de Terceiros	870,91
Tarifa de Cadastro	509,00
Registro de Contrato	38,98
Tarifa de Avaliação do Bem	193,00
<b>Total</b>	<b>2.861,27</b>

Fonte: Elaborado pelo autor com dados do contrato



Observe que o valor obtido, sob a forma de empréstimo, ao banco foi consideravelmente menor que o valor a ser financiado, sendo inclusa a cobrança de R\$ 2.861,27 (dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos) referentes aos itens descritos na Tabela 01 acima inserida. Com base nessas informações, a seguir serão apresentados dois cálculos feitos com esses mesmos dados do contrato, um fazendo uso do método Price e o outro com o Postulado de Gauss.

### 2.5.1 Cálculo elaborado com o Sistema de Amortização Francês – Tabela Price

O valor do empréstimo, após a inclusão das taxas e tarifas indevidas é de R\$ 24.961,27 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos), com a cobrança de taxa de juros mensal de 1,58%, durante o prazo de 60 (sessenta) meses. Com vistas a estabelecer o cálculo do valor da prestação, será necessária a aplicação da seguinte fórmula:

$$PMT = \left( \frac{(1+i)^n - 1}{(1+i)^n \times 1} \right) \quad \begin{array}{l} \text{Onde,} \\ \text{PMT} = \text{Valor da prestação} \\ i = \text{taxa de juros (mensal)} \\ n = \text{prazo (número de meses)} \\ 1 = \text{parte inteira do capital} \end{array} \quad PMT = \frac{24.961,27}{38,5901551} = \text{R\$ } 646,83$$

Com a devida e correta aplicação, tem-se que o valor da prestação mensal é de R\$ 646,83 (seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos). Diante disso, já se sabe qual o valor da prestação a ser paga, no entanto, não se sabe qual o valor dos juros que está incluso na parcela. Com a aplicação da fórmula seguinte, mês a mês é possível determinar quanto se paga de juros mensalmente:

$$j = i \times sd_{n-1} \quad \begin{array}{l} \text{Onde,} \\ j = \text{juros} \\ sd_{n-1} = \text{saldo devedor anterior} \\ i = \text{taxa de juros (mensal)} \end{array} \quad j = 394,19$$

É necessário informar que esse valor de juros varia mensalmente, com a utilização da fórmula, no primeiro pagamento, constata-se que o valor dos juros (j) é de R\$ 394,19 (trezentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos). Para descobrir o valor que está sendo amortizado, a cada mês, basta subtrair os juros do valor da prestação (PMT), assim, como ilustração eis o valor amortizado no primeiro pagamento:

$$A = PMT - j \quad \begin{array}{l} \text{Onde,} \\ A = \text{amortização} \\ PMT = \text{prestação} \\ j = \text{juros} \end{array} \quad A = 252,64$$

Com a aplicação das fórmulas mencionadas, é possível a construção da Tabela 02, onde é apresentada uma planilha contendo plano de pagamento do financiamento de acordo com o Sistema Price:

Tabela 02 - Plano de pagamento do financiamento – Planilha Price

PARC.	SALDO DEVEDOR	AMORT.	JUROS	PREST.	PARC.	SALDO DEVEDOR	AMORT.	JUROS	PREST.
A	$B=SD_{n-1} - A_n$	$C=E - D$	$D=B \times i$	E	A	$B=SD_{n-1} - A_n$	$C=E - D$	$D=B \times i$	E
0	24.961,27	-	-	-	-	-	-	-	-
1	24.708,63	252,64	394,19	646,83	31	14.956,88	404,25	242,58	646,83
2	24.452,00	256,63	390,20	646,83	32	14.546,25	410,63	236,20	646,83
3	24.191,32	260,68	386,15	646,83	33	14.129,14	417,11	229,72	646,83
4	23.926,52	264,80	382,03	646,83	34	13.705,43	423,70	223,13	646,83
5	23.657,54	268,98	377,85	646,83	35	13.275,04	430,39	216,44	646,83
6	23.384,32	273,23	373,60	646,83	36	12.837,85	437,19	209,64	646,83
7	23.106,78	277,54	369,29	646,83	37	12.393,76	444,09	202,74	646,83
8	22.824,85	281,93	364,90	646,83	38	11.942,65	451,11	195,72	646,83
9	22.538,47	286,38	360,45	646,83	39	11.484,42	458,23	188,60	646,83
10	22.247,57	290,90	355,93	646,83	40	11.018,96	465,47	181,36	646,83
11	21.952,08	295,49	351,34	646,83	41	10.546,14	472,82	174,01	646,83
12	21.651,92	300,16	346,67	646,83	42	10.065,86	480,28	166,55	646,83
13	21.347,02	304,90	341,93	646,83	43	9.577,99	487,87	158,96	646,83
14	21.037,30	309,72	337,11	646,83	44	9.082,41	495,57	151,26	646,83
15	20.722,70	314,61	332,22	646,83	45	8.579,01	503,4	143,43	646,83
16	20.403,12	319,57	327,26	646,83	46	8.067,67	511,35	135,48	646,83
17	20.078,50	324,62	322,21	646,83	47	7.548,24	519,42	127,41	646,83
18	19.748,75	329,75	317,08	646,83	48	7.020,61	527,63	119,20	646,83
19	19.413,80	334,96	311,87	646,83	49	6.484,65	535,96	110,87	646,83
20	19.073,55	340,25	306,58	646,83	50	5.940,23	544,42	102,41	646,83
21	18.727,93	345,62	301,21	646,83	51	5.387,21	553,02	93,81	646,83
22	18.376,86	351,08	295,75	646,83	52	4.825,45	561,75	85,08	646,83
23	18.020,24	356,62	290,21	646,83	53	4.254,83	570,63	76,20	646,83
24	17.657,99	362,25	284,58	646,83	54	3.675,19	579,64	67,19	646,83
25	17.290,01	367,97	278,86	646,83	55	3.086,40	588,79	58,04	646,83
26	16.916,23	373,78	273,05	646,83	56	2.488,31	598,09	48,74	646,83
27	16.536,54	379,69	267,14	646,83	57	1.880,78	607,53	39,30	646,83
28	16.150,86	385,68	261,15	646,83	58	1.263,65	617,13	29,70	646,83
29	15.759,08	391,77	255,06	646,83	59	636,77	626,87	19,96	646,83
30	15.361,12	397,96	248,87	646,83	60	0	636,77	10,06	646,83

Fonte: Elaborado pelo autor com dados do contrato

Em resumo, ao aplicar o método Price, são obtidos os resultados contidos na Tabela 03 a seguir inserta:

Tabela 03 - Financiamento feito pelo Sistema Price

Valor Financiado	Valor da Prestação	Prazo (meses)	Parcelas Pagas	Parcelas Restantes
24.961,27	646,83	60	33	27
Valor das Parcelas Pagas	Taxa Mensal	Taxa Anual Capitalizada	Valor Devido de Prestações	Total da Dívida
21.345,39	1,58%	20,686%	17.464,41	38.809,80

Fonte: Elaborado pelo autor com dados do contrato

O valor financiado está acrescido, indevidamente, da cobrança de taxas e tarifas feitas pela instituição financeira, o que onera sobremaneira o empréstimo feito pelo cliente, pois o valor do empréstimo foi de R\$ 22.100,00 (vinte e dois mil e cem reais) e, ao final do período, será pago pelo cliente o valor de R\$ 38.809,80 (trinta e oito mil, oitocentos e nove reais e oitenta centavos), ou seja, um acréscimo de 75,61% (setenta e cinco vírgula sessenta e um por cento).

Constata-se que a taxa de juros mensal está em consonância com o previsto no contrato firmado, no entanto, esse percentual está bem acima do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM) e da taxa Selic conforme mostra, respectivamente, as Tabelas 04 e 05.

Tabela 04 - Índice Geral de Preços do Mercado – jan/2000-abr/2013 <sup>(1)</sup>

ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	ACUM.
2000	1,24	0,35	0,15	0,23	0,31	0,85	1,57	2,39	1,16	0,38	0,29	0,63	9,95%
2001	0,62	0,23	0,56	1	0,86	0,98	1,48	1,38	0,31	1,18	1,1	0,22	10,37%
2002	0,36	0,06	0,09	0,56	0,83	1,54	1,95	2,32	2,4	3,87	5,19	3,75	25,30%
2003	2,33	2,28	1,53	0,92	-0,26	-1	-0,4	0,38	1,18	0,38	0,49	0,61	8,69%
2004	0,88	0,69	1,13	1,21	1,31	1,38	1,31	1,22	0,69	0,39	0,82	0,74	12,42%
2005	0,39	0,3	0,85	0,86	-0,22	-0,4	-0,3	-0,65	-0,5	0,6	0,4	-0	1,20%
2006	0,92	0,01	-0,23	-0,42	0,38	0,75	0,18	0,37	0,29	0,47	0,75	0,32	3,84%
2007	0,5	0,27	0,34	0,04	0,04	0,26	0,28	0,98	1,29	1,05	0,69	1,76	7,74%
2008	1,09	0,53	0,74	0,69	1,61	1,98	1,76	-0,32	0,11	0,98	0,38	-0,1	9,80%
2009	-0,4	0,26	-0,74	-0,15	-0,07	-0,1	-0,4	-0,36	0,42	0,05	0,1	-0,3	-1,71%
2010	0,63	1,18	0,94	0,77	1,19	0,85	0,15	0,77	1,15	1,01	1,45	0,69	11,32%
2011	0,79	1	0,62	0,45	0,43	-0,2	-0,1	0,44	0,65	0,53	0,5	-0,1	5,09%
2012	0,25	-0,1	0,43	0,85	1,02	0,66	1,34	1,43	0,97	0,02	-0,03	0,68	7,81%
2013	0,34	0,29	0,21	0,15	0	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: Base de dados do Portal Brasil

Disponível em: <<http://www.portalbrasil.net/igpm.htm>>. Acesso em: 27 jun. 2013.

<sup>(1)</sup> Tabela em índices percentuais.

É essencial informar que o acréscimo absurdo de 75,61% não decorre apenas da aplicação de juros sobre juros, decorrendo, portanto, da inclusão das taxas indevidas e da capitalização de juros, pois ao longo do financiamento os valores embutidos no financiamento irão gerar, também indevidamente, juros.

Tabela 05 - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) – jan/2012-jun/2013

Mês de referência	Taxa Mensalizada	Taxa anual - %	Taxa acumulada no Ano - %	Taxa acumulada em 12 Meses - %	Taxa anual (*)	Fator diário (*)
	VALORES REAIS <sup>(1)</sup>			VALORES OFICIAIS <sup>(2)</sup>		
jan/12	0,8717	10,79	0,87	11,74	10,9	1,000411
fev/12	0,7943	10,5	1,67	11,71	10,4	1,000393
mar/12	0,8042	9,92	2,49	11,55	10,4	1,000393
abr/12	0,7436	9,46	3,25	11,35	9,65	1,000366
mai/12	0,7333	9,01	4,01	11,1	8,9	1,000338
jun/12	0,6709	8,5	4,71	10,79	8,39	1,00032
jul/12	0,668	8,18	5,4	10,43	8,39	1,00032
ago/12	0,6514	7,97	6,09	10,05	7,89	1,000301
set/12	0,5946	7,5	6,72	9,67	7,39	1,000283
out/12	0,601	7,33	7,36	9,29	7,39	1,000283
nov/12	0,5754	7,25	7,98	8,94	7,14	1,000274
dez/12	0,5946	7,25	8,62	8,62	7,14	1,000274
jan/13	0,5962	7,25	0,6	8,33	7,11	1,000273
fev/13	0,5384	7,25	1,14	8,08	7,11	1,000273
mar/13	0,5962	7,25	1,74	7,83	7,14	1,000274
abr/13	0,5769	7,25	2,34	7,66	7,16	1,000274
mai/13	0,6187	7,53	2,97	7,54	7,4	1,000283
jun/13	0,6346	8	3,62	7,5	7,9	1,000302

**Fontes:** Banco Central, Portal de Finanças e Base de dados do Portal Brasil.

(\*) Valores válidos no primeiro dia útil do mês em referência

(1) Valores reais calculados por economistas. Válidos para estudos econômicos.

(2) Valores oficiais divulgados pelo Banco Central - utilizados em cálculos de impostos e taxas federais. Taxa oficializada do 1º dia útil do mês.

Disponível em: <[http://www.portalbrasil.net/indices\\_selic.htm](http://www.portalbrasil.net/indices_selic.htm)>. Acesso em: 27 jun. 2013.

Ademais, a taxa de juros está sendo cobrada de forma capitalizada, de fácil identificação, já que 1,58% a.m. (um vírgula cinquenta e oito por cento ao mês) durante 12 (doze) meses daria 18,96% a.a. (dezoito vírgula noventa e seis por cento ao ano) e não o percentual de 20,686 ao ano. Diante disso, resta claro que a planilha Price enseja a capitalização de juros e, portanto, torna-se ilegal à luz do ordenamento jurídico pátrio que veda, em regra, a capitalização de juros sobre juros – anatocismo.

### 2.5.2 Cálculo elaborado com o Sistema Gauss

O valor real do empréstimo, sem a cobrança e inclusão das taxas e tarifas indevidas é de R\$ 22.100,00 (vinte e dois mil e cem reais), com a cobrança de juros mensal de 1,58% (um vírgula cinquenta e oito por cento), durante o prazo de 60 (sessenta) meses, ou seja, mesmas condições do contrato analisado.

No intuito de determinar o cálculo do valor da prestação (PMT), é imprescindível a aplicação da seguinte fórmula matemática:

$$PMT = \frac{VP \times (i \times n) + VP}{\left\{ \left[ \frac{i \times (n - 1)}{2} \right] + 1 \right\} \times n}$$

Onde,  
 VP = valor do capital  
 i = taxa de juros (mensal)  
 n = prazo (número de meses)  
 1 = parte inteira do capital

$$PMT = \frac{43037,54}{87,9483} = R\$ 489,35$$

Assim sendo, ao fazer a substituição na fórmula pelos seus respectivos valores, tem-se o valor da parcela, calculada pelo postulado de Gauss, que é de R\$ 489,35 (quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos).

No entanto, nesse sistema, é necessária a utilização de outras fórmulas para determinar os valores da soma dos termos da progressão aritmética e o índice de ponderação, as quais serão a seguir esposadas:

$$S_{PA} = \frac{n \times (a_1 + a_n)}{2}$$

Onde,  
 $a_1$  = primeiro termo da P. A.  
 $a_n$  = último termo da P. A.  
 $S_{PA}$  = soma dos termos da P. A. (prazos)

$$S_{PA} = \frac{3660}{2} = 1830$$

Observe que a fórmula do índice de ponderação utiliza as outras fórmulas matemáticas mostradas em linhas pretéritas, para seu cálculo, consoante pode ser observado na fórmula abaixo:

$$I. P. = \frac{PMT \times n - VP}{S_{PA} \times dosn}$$

Onde,  
 $S_{PA}$  dos n = soma dos termos da P. A.  
 I. P. = índice de ponderação

$$I. P. = \frac{7261}{1830} = 3,97$$

Com a aplicação das fórmulas mencionadas é possível a construção da Tabela 06, onde é apresentada uma planilha contendo plano de pagamento do financiamento de acordo com o Método de Gauss:

Tabela 06 - Plano de pagamento do financiamento – Método de Gauss

PARC.	SALDO DEVEDOR	AMORT.	JUROS	I. P.	PREST.	PARC.	SALDO DEVEDOR	AMORT.	JUROS	I. P.	PREST.
A	$B=SD_{n-1} - A_n$	$C=F - D$	$D=E \times G$	E	F	A	$B=SD_{n-1} - A_n$	$C=F - D$	$D=E \times G$	E	F
0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
1	21.848,77	251,23	238,17	3,97	489,40	31	12.465,95	370,32	119,08	3,97	489,40
2	21.593,56	255,20	234,20	3,97	489,40	32	12.091,66	374,29	115,12	3,97	489,40
3	21.334,39	259,17	230,23	3,97	489,40	33	11.713,41	378,26	111,15	3,97	489,40
4	21.071,25	263,14	226,26	3,97	489,40	34	11.331,18	382,23	107,18	3,97	489,40
5	20.804,14	267,11	222,29	3,97	489,40	35	10.944,98	386,20	103,21	3,97	489,40
6	20.533,06	271,08	218,32	3,97	489,40	36	10.554,82	390,17	99,24	3,97	489,40
7	20.258,01	275,05	214,35	3,97	489,40	37	10.160,68	394,14	95,27	3,97	489,40
8	19.978,99	279,02	210,38	3,97	489,40	38	9.762,58	398,10	91,30	3,97	489,40
9	19.696,00	282,99	206,41	3,97	489,40	39	9.360,51	402,07	87,33	3,97	489,40
10	19.409,04	286,96	202,44	3,97	489,40	40	8.954,46	406,04	83,36	3,97	489,40
11	19.118,11	290,93	198,47	3,97	489,40	41	8.544,45	410,01	79,39	3,97	489,40
12	18.823,21	294,90	194,50	3,97	489,40	42	8.130,47	413,98	75,42	3,97	489,40
13	18.524,35	298,87	190,54	3,97	489,40	43	7.712,51	417,95	71,45	3,97	489,40
14	18.221,51	302,84	186,57	3,97	489,40	44	7.290,59	421,92	67,48	3,97	489,40
15	17.914,70	306,81	182,60	3,97	489,40	45	6.864,70	425,89	63,51	3,97	489,40
16	17.603,93	310,78	178,63	3,97	489,40	46	6.434,84	429,86	59,54	3,97	489,40
17	17.289,18	314,75	174,66	3,97	489,40	47	6.001,01	433,83	55,57	3,97	489,40
18	16.970,47	318,71	170,69	3,97	489,40	48	5.563,21	437,80	51,60	3,97	489,40
19	16.647,78	322,68	166,72	3,97	489,40	49	5.121,44	441,77	47,63	3,97	489,40
20	16.321,13	326,65	162,75	3,97	489,40	50	4.675,71	445,74	43,66	3,97	489,40
21	15.990,51	330,62	158,78	3,97	489,40	51	4.226,00	449,71	39,69	3,97	489,40
22	15.655,91	334,59	154,81	3,97	489,40	52	3.772,32	453,68	35,73	3,97	489,40
23	15.317,35	338,56	150,84	3,97	489,40	53	3.314,67	457,65	31,76	3,97	489,40
24	14.974,82	342,53	146,87	3,97	489,40	54	2.853,06	461,62	27,79	3,97	489,40
25	14.628,32	346,50	142,90	3,97	489,40	55	2.387,47	465,59	23,82	3,97	489,40
26	14.277,85	350,47	138,93	3,97	489,40	56	1.917,92	469,56	19,85	3,97	489,40
27	13.923,41	354,44	134,96	3,97	489,40	57	1.444,39	473,52	15,88	3,97	489,40
28	13.565,00	358,41	130,99	3,97	489,40	58	966,90	477,49	11,91	3,97	489,40
29	13.202,62	362,38	127,02	3,97	489,40	59	485,43	481,46	7,94	3,97	489,40
30	12.836,27	366,35	123,05	3,97	489,40	60	0,00	485,43	3,97	3,97	489,40

Fonte: Elaborado pelo autor com dados do contrato

Em resumo, ao aplicar o método Gauss são obtidos os seguintes valores:

Tabela 07 - Financiamento feito pelo Método de Gauss

Valor Financiado	Valor da Prestação	Prazo (meses)	Parcelas Pagas	Parcelas Restantes
22.100,00	489,40	60	27	33
Valor das Parcelas Pagas	Taxa Mensal	Taxa Anual Capitalizada	Valor Devido de Prestações	Total da Dívida
13.213,87	1,58%	18,960%	16.150,29	29.364,16

Fonte: Elaborado pelo autor com dados do contrato

O valor financiado foi de R\$ 22.100,00 (vinte e dois mil e cem reais) e, ao final do período, será pago pelo cliente o valor de R\$ 29.364,16 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), ou seja, com o acréscimo apenas dos juros convencionados no contrato e de forma linear.

Constata-se que a taxa de juros mensal está em consonância com o previsto no contrato firmado, no entanto, esse percentual está bem acima da taxa Selic e do IGPM, índices que poderiam ser utilizados como limite para a cobrança de juros. No entanto, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça a taxa de juros deve estar dentro da média de mercado, mas não obriga a utilização dos índices mencionados.

Com o Método de Gauss, há a exclusão da capitalização de juros sobre juros, remunerando o capital com juros simples. É importante ressaltar, que a proibição à capitalização de juros sobre juros não é absoluta, há situações excetivas que permitem, por exemplo, em cédulas de crédito rural, comercial e industrial, bem como em cédulas de crédito bancário.

### **3 A RELATIVIZAÇÃO DO *PACTA SUNT SERVANDA* NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

#### **3.1 O *PACTA SUNT SERVANDA***

O *pacta sunt servanda*, brocardo em latim, que se traduz, em síntese como, “os contratos devem ser cumpridos”, é um princípio do direito contratual, que defende a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, já que o contrato faz lei entre as partes envolvidas.

No entendimento de Gomes (1998, p. 36) no que tange à força obrigatória do contrato que, “celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.”

Nesse contexto, havendo o estabelecimento da relação contratual, de forma livre, espontânea e dentro dos lindes legais, este contrato deverá ser cumprido, pois, faz lei entre as partes e fica incorporado, em tese, ao arcabouço jurídico – para os envolvidos. No entanto, havendo ilegalidades na celebração, poderá ser utilizado o judiciário para rever as cláusulas que ilegais e assim relativizar esse princípio contratual.

#### **3.2 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS OBTIDOS JUNTO AOS BANCOS E FINANCEIRAS**

Haja vista que no contrato de adesão, o cliente não teve a oportunidade de discutir as normas e cláusulas contratuais, assim, pode recorrer ao judiciário para revisar as cláusulas do contrato, de forma a alterar e suspender as que forem consideradas abusivas e ilegais, tornando uma relação mais equilibrada entre os contraentes.

No que concerne aos direitos básicos do consumidor, parte hipossuficiente na relação jurídica, a Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), no inciso V, do artigo 6º, garante a possibilidade de modificar cláusulas abusivas, prescrevendo *in verbis* que:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:



[...]

**V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais** ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (Grifos acrescidos)

[...]

Os agentes financeiros, em contraponto, defendem a inaplicabilidade do código de proteção ao consumidor, alegando, em síntese, que não há relação de consumo. No entanto, os artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, estabelecem *in verbis* que:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (Grifos acrescidos)

Assim sendo, é inconteste que, hodiernamente, essas relações se subordinam às disposições da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Na realidade, a relação de empréstimo estabelecida consubstancia uma relação entre fornecedor e consumidor, na forma como disciplinado especialmente nos arts. 2º e 3º supramencionados.

Nesse contexto, é pacífico na doutrina, na jurisprudência e na própria legislação, que a relação entre bancos e clientes é relação de consumo, já que os produtos (serviços) disponibilizados pelos bancos caracterizam tal relação. Sob essa ótica, observa-se que o cliente pode recorrer ao judiciário para que as cláusulas desproporcionais sejam modificadas e/ou revistas, consoante o diploma legal aludido, tendo garantido todos os direitos inerentes ao consumidor – parte hipossuficiente –, dentre eles, o da inversão do ônus de prova e facilitação de defesa.

Nesses tipos de contratos, além dos requisitos de validade da sua formação, assumem tanta ou maior relevância as questões ligadas à execução do contrato, especialmente no que se refere ao princípio do equilíbrio contratual, necessário para obter o que se chama de ‘Justiça do Contrato’.

É imperioso mencionar que não há como falar em liberdade de contratar e autonomia das vontades, quando presentes os assim chamados contratos de massa e relação de consumo, pois os contratantes não dispõem de autonomia, apenas aceitam ou não as condições já arraigadas nesses contratos. Ou seja, esses ‘aderentes’ não tiveram a liberdade de contratar, pois as cláusulas e condições já estavam insertas no contrato, então, inexistente o consentimento no estabelecimento das regras.

Nesse ínterim, muitas são as regras da Lei nº. 8.078/90 aplicáveis a esta hipótese fático/jurídica, sendo de ressaltar, dentre elas, além das já mencionadas nos itens precedentes, as seguintes:

Art. 39- É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 40 - [...]

§ 3º - O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros [...]

Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada [...]

Sob o aspecto da nulidade das cláusulas contratuais que exigem vantagem manifestamente excessiva, há de se ressaltar o contido no art. 51, IV, do Código do Consumidor, supra transcrito, naquilo que diz ser nula de pleno direito a cláusula que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

É importante enfatizar que a Súmula nº. 297, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações de consumo que envolva entidades financeiras, determinando *ipsis litteris* que: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Assim sendo, constata-se que é perfeitamente possível a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Nesse sentido, é imprescindível destacar que esta aplicação é em sentido amplo, podendo questionar os juros elevados, as cobranças indevidas e a capitação composta de juros, já que se revestem como cláusulas que exijam do consumidor vantagem notadamente excessivas e abusivas.

### 3.3 PRINCIPAIS TEORIAS UTILIZADAS NAS AÇÕES REVISIONAIS EM FINANCIAMENTOS DE VEÍCULOS

#### 3.3.1 Teoria da imprevisão

A teoria da imprevisão está prevista tanto no Código Civil de 2002 quanto no Código de Defesa do Consumidor, como forma de proteger os contraentes por fato superveniente à celebração dos contratos. Essa teoria é conhecida como *rebus sic stantibus*, que significa, em síntese, “enquanto as coisas permanecem como estão” é uma das situações excetivas que autorizam a relativização do *pacta sunt servanda*.

Nesse sentido, Donoso (2004) diz que a teoria da imprevisão tem aplicabilidade quando uma situação nova e extraordinária ocorra no curso do contrato realizado, colocando uma das partes em extrema dificuldade e impossibilitando o cumprimento das cláusulas contratuais firmadas.

No entanto, a teoria exige como requisito essencial a existência de algum fato superveniente – após o pacto –, que enseje na impossibilidade de cumprimento do contrato por uma das partes, sendo utilizada como instrumento de reequilíbrio contratual. Dessa teoria, decorre outra, qual seja, a teoria da onerosidade excessiva.

#### 3.3.2 Teoria da onerosidade excessiva

Albergadas pela teoria da imprevisão, os contratos podem apresentar, ao longo de sua execução, onerosidade excessiva para uma das partes, em regra, para a parte mais frágil da relação contratual, que nos casos dos empréstimos de financiamento são os consumidores.

Ao buscar conceituar a onerosidade excessiva, Monteiro, Maluf e Silva (2012, p. 106-107) explicam que:

A onerosidade excessiva está lastreada na teoria da imprevisão, que serve de mecanismo de efetivo reequilíbrio contratual, quer recompondo o *status quo ante* que animou o contrato ao tempo de sua formação (efeito da teoria da condição implícita[...]), quer o ajustando à realidade superveniente por modificações equitativas, e, como tal, deve representar, em princípio, pressuposto necessário da revisão contratual e não de resolução do contrato, ficando esta última como exceção.

Essa teoria vem expressa no Código Civil de 2002, previstas a partir do art. 478, que prevê que nos contratos de execução continuada, caso a prestação de uma das partes se

torne excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra parte, decorrente de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá ser requerida a resolução do contrato celebrado.

No entanto, essa teoria, hodiernamente vem sendo rebatida pelo judiciário nas ações de revisões de cláusulas em contratos de financiamento de veículos automotores, já que exige como requisitos a existência de fatos supervenientes extraordinários e imprevisíveis, e a simples impossibilidade de arcar com o pagamento das parcelas, por si só, não respalda a utilização dessa teoria.

A guisa de ilustração, outros dispositivos legais, como exemplo, a Lei 8.245/91 (Lei das locações) e o Código de Defesa do Consumidor preveem a revisão das cláusulas contratuais que tornem excessivamente onerosas para uma das partes.

### **3.3.3 Teoria dos juros abusivos**

Sob a alegação da teoria dos juros abusivos muitas ações foram ajuizadas e julgadas improcedentes, pois, no entendimento de muitos magistrados e do próprio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº. 1061530-RS, as instituições bancárias não são abrangidas pela lei de usura, podendo cobrar juros além dos 12% (doze por cento) ao ano.

Assim sendo, esta teoria, hodiernamente, não está sendo muito aceita nos tribunais, já que não existe limitação legal das taxas de juros aplicadas por tais espécies de instituições. No entanto, é salutar frisar que, casuisticamente, poderá ser utilizada esta teoria, quando os juros forem notadamente elevados, ficando a cargo da discricionariedade e bom senso do julgador.

Nesse mesmo contexto, não existe um marco objetivo para determinar se os juros são ou não abusivos, com a existência dessa lacuna, os bancos cobram juros anuais acima de 12% (doze por cento), além disso, em muitos casos, cobram juros além dos previstos no próprio instrumento de contrato, motivo que justifica a revisão, no mínimo, com o fim de aplicar os juros pactuados.

Porquanto, quando os juros forem visivelmente exorbitantes, fora das margens de mercado e dos principais índices de inflação do país, justifica-se a utilização da teoria dos juros abusivos, já que existe uma relativa estabilidade econômica. Nesse sentido, diversos julgados aconselham a utilização do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM) e do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) como limitadores da taxa de juros.

### 3.3.4 Teoria da ilegalidade do sistema de amortização utilizado

De certo, na atualidade, a teoria da ilegalidade do sistema de amortização utilizado para cálculo das parcelas do financiamento torna-se importante para pleitear a revisão de cláusulas dos contratos de financiamento, as quais objetivam a redução das parcelas mensais do pagamento. Como é sabido, as instituições financeiras, em regra, utilizam para o cálculo do valor das parcelas a tabela Price.

A planilha Price, enseja a capitalização de juros sobre juros, conhecido como anatocismo, prática, em regra, proibida no ordenamento jurídico pátrio. Assim sendo, como valores das parcelas existem juros dos juros, essa cobrança torna-se ilegal e enseja a revisão do contrato. Eis o aresto infra, a título ilustrativo:

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SFH. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 e 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. TABELA PRICE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. - Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 128 e 458, II, do CPC. - Não se fala em julgamento extra petita quando o Tribunal de origem acolhe o pedido do recorrido e afasta o método de cálculo dos juros pela Tabela Price, determinando que sejam calculados de forma simples, **sem capitalização, o que se faz mediante a aplicação do postulado Gauss.** - O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. - Agravo não provido. (AgRg no AREsp 120438/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0277443-7, Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em: 18/12/2012)

Da análise do aresto, observa-se que o método de Gauss, que aplica juros simples sem capitalização intrínseca, é o mais adequado para cálculo das parcelas do financiamento, e, sem dúvida, uma excelente teoria a ser aplicada nas ações de revisão de contrato, principalmente, nos contratos de financiamento de veículos, já que é o objeto do presente estudo.

Ainda pouco utilizada, mas essa teoria pode subsidiar, sem dúvida, a ação de revisão de contratos. No entanto, é importante analisar o contrato minuciosamente e alegar as demais teorias, quando identificadas outras ilegalidades, aproveitando o momento para suscitar todas as ilegalidades do contrato.

## 3.4 PRINCIPAIS ABUSOS COMETIDOS PELOS AGENTES FINANCEIROS NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

### 3.4.1 Cobrança de elevada taxa de juros

Diante do cenário de controle das taxas de inflação no país, não é considerado razoável e justo que os bancos continuem cobrando taxas abusivas, usurárias e ilegais, consoante se constata, em regra, nos contratos de financiamento celebrados com esses agentes financeiros.

O Decreto nº. 22.626/33, que estipula os juros nos contratos, permitiu a cobrança da taxa de juros até o dobro da legal, assim limitando os juros compensatórios em até 1% (um por cento) ao mês. No entanto, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº. 1061530/RS interposto pela União Brasileira de Bancos S/A. contra uma consumidora, é possível a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que isso implique cláusula abusiva, o que significa dizer que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estabelecida no Decreto.

No entendimento da Corte, somente será admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que comprovada cabalmente a abusividade, que será verificada caso a caso. Assim, no que tange à taxa juros cobrada pelos agentes financeiros, não há um limite objetivo, já que a lei de usura não é aplicável.

Assim sendo, o artigo 4º, da Lei nº. 1.521/51 objetivou punir a usura e classificou como “crime contra a economia popular” a cobrança de juros acima da taxa legal, porém as instituições financeiras não são, *ab initio*, abrangidas pela presente lei, pelo menos no entendimento do STJ no julgamento do Recurso Especial mencionado.

Entretanto, no ordenamento jurídico pátrio, existem novas normas sobre o teto dos juros aplicáveis aos mútuos, normas estas contidas na Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil Brasileiro), que disciplina a questão, mormente através dos artigos 406 e 591, *in verbis*:

Art. 406 – Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Art. 591 – Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Constata-se de pronto, que o art. 406, acima transcrito, refere-se a juros moratórios, enquanto o art. 591 refere-se a juros remuneratórios ou compensatórios. Quando o art. 406 diz que os juros serão os da taxa Selic, está emitindo regra aplicável aos juros moratórios. Diante disso, os juros cobrados no financiamento contraído pelo cliente não devem ultrapassar o limite da taxa Selic, devendo esta servir de parâmetro para recalculá-los.

Nesse contexto, apresenta-se uma contradição entre o julgado do Superior Tribunal de Justiça e a legislação civil aplicável.

Noutras palavras, os juros de mútuos destinados a fins econômicos – empréstimos bancários, por exemplo – são devidos e legais, mas não poderão exceder a taxa referida no art. 406, do Código Civil, sob pena de redução. Por via reflexa, nos juros remuneratórios, a taxa não pode ser superior à Selic, que se encontra em vigor para pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Na realidade, as regras mencionadas anteriormente são novas, expressas pelo pensamento da nova codificação civil brasileira. Espera-se, com isso, que o Poder Judiciário as interprete dentro da sua clareza literal e, principalmente, dentro do dignificante princípio social que veda a exploração econômica do homem pelo homem.

No mesmo sentido, a partir de 1º de abril de 1995, o art. 13 da Lei nº. 9.065/95 determina que os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários pagos em atraso devem corresponder à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic.

A questão do estabelecimento de juros nos contratos bancários deve submeter-se à legislação supra mencionada, mas, também, aos ditames da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que define e proíbe as cláusulas contratuais abusivas à luz da nova principiologia aplicável.

Diante dos fundamentos articulados, demonstra-se que as taxas remuneratórias que vêm, na prática, sendo cobradas pelos bancos, as quais, aliás, mostram-se superiores à legalmente fixada, em alguns casos, resultam ilegais e inquinam de nulidade as cláusulas contratuais que foram impostas pelo agente financeiro.

Nesse diapasão, com fim de garantir a efetividade da Justiça é louvável que seja determinada a aplicação da taxa Selic como limitador da cobrança de juros, recalculando dessa forma, as parcelas vencidas e vincendas do contrato celebrado, evitando que os agentes financeiros, aproveitando a suposta não limitação dos juros, continuem a cobrar juros cada vez mais altos.

### 3.4.2 Capitalização de juros (juros compostos)

Além de cobrarem juros elevados e, em alguns casos, acima da taxa de juros prevista no próprio contrato celebrado, é prática comum e corriqueira a cobrança de juros sobre juros, por utilizar a planilha Price no cálculo do financiamento.

O que demonstra mais uma ilegalidade cometida pelos agentes financeiros, haja vista que Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou o entendimento através da Súmula nº. 121, determinando que “é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”. O correto é a utilização de capitalização simples, que se poderia explicar como aquela em que a taxa de juros incide somente sobre o capital inicial; não incide, pois, sobre os juros acumulados. E essa capitalização composta é visível na utilização da Tabela Price.

A prática do anatocismo se caracteriza quando ocorre a capitalização de juros (cobrança de juros sobre juros – capitalização composta) de forma diversa daquelas permitidas pela legislação. Para tanto, destaca-se o artigo 4º do Decreto 22.626/33, que proíbe, expressamente, tal prática financeira.

A jurisprudência pátria é unânime na condenação ao anatocismo, nesse sentido também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), consoante incontáveis julgados, eis aresto colacionado infra:

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESTIPULADAS EM FLAGRANTE PREJUÍZO AO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 39, V e 51, IV DO CDC - ABUSIVIDADE E ONEROSIDADE EXCESSIVA QUANTO À INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - SÚMULA 121 DO STF - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963/2000 (atual MP nº 2.170-36/2001), DIANTE DE SUA PATENTE INCONSTITUCIONALIDADE, POR TRATAR DE MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR - CARACTERIZADA AFRONTA AOS ARTIGOS 192 E 62, § 1º, INCISO III, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - **JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADOS NO CONTRATO E QUE CARACTERIZAM ANATOCISMO** - ABUSIVIDADE E ONEROSIDADE EXCESSIVA QUANTO À COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUANDO CUMULADA COM MULTA MORATÓRIA - SÚMULAS 30 E 296 DO STJ - PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - **Em se tratando de relação consumerista, bem como restando caracterizado um contrato de adesão, é de ser reformado o julgamento a quo para se declarar a nulidade de cláusula contratual considerada abusiva referente à capitalização de juros, observado o disposto nos artigos 39, V e 51, IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, bem como o inteiro teor da Súmula 121 do STF.** II - O Plenário desta Corte, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível nº 2008.004025-9/0002.00, declarou inconstitucional o artigo 5º



**da Medida Provisória nº 2.170/2001, por ofensa aos artigos 192 e 62, § 3º, inciso III, ambos da Constituição Federal. III - Não pode haver cumulatividade da comissão de permanência com demais encargos contratuais, por força do disposto nas Súmulas 30 e 296 do STJ. IV - Conhecimento e provimento parcial do recurso.** (Apelação Cível nº. 2012.003580-4, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), Relatora: Juíza Sulamita Bezerra Pacheco (Convocada), julgado em 17/05/2012). (Grifos acrescidos).

Embora o entendimento seja pacífico nos Tribunais Superiores, é fundamental frisar, à guisa de conhecimento, que se encontra tramitando no Supremo Tribunal Federal (STF), a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (Adin nº. 2316/DF), cujo objeto é a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170/01, que autorizou a capitalização mensal de juros nos contratos bancários.

No entanto, o julgamento da referida Adin ainda não foi concluído, mas foi deferida a liminar para declarar inconstitucional e suspender os efeitos da supracitada Medida Provisória, portanto, incabível a possibilidade de capitalização de juros nesses tipos de contrato, também por força do efeito suspensivo concedido.

### **3.4.3 Cobrança e inclusão de tarifas, taxas e impostos no valor do financiamento**

É praxe bancária, a cobrança e inclusão de tarifas e demais encargos, que é de responsabilidade do banco, já que faz parte do risco da atividade explorada. Tais valores variam em função dos agentes financeiros e dos tipos de contratos, necessitando de análise casuística e tendo por base o contrato celebrado. Ressalte-se que, em regra, os bancos não fornecem a cópia do contrato ao cliente, como forma de evitar o ajuizamento de ações de revisão de contrato.

Na verdade, esses encargos devem ser suportados pelo agente financeiro, por fazer parte do risco da sua atividade. Eis os principais valores cobrados: a) Taxa de Confecção de Cadastro ou Taxa de Abertura de Cadastro; b) seguro proteção financeira; c) serviços de terceiros; d) registro do contrato; e) gravame do bem; f) emissão de boletos; e g) Imposto sobre Operações Financeiras.

Além da cobrança indevida das taxas e dos valores mencionados acima, os bancos adotam outra prática que os beneficia sobremaneira, que é a inclusão desses valores no valor a ser financiado, ou seja, há a incidência de juros sobre esse montante durante todo o período do contrato.

A título de enriquecimento da discussão, no que tange à taxa de cadastro e a taxa de emissão de carnê, os tribunais reconhecem a sua ilegalidade, consoante arestos infra:

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAC E TEC, SEGUNDO ENTENDIMENTO PREDOMINANTE À ÉPOCA DA DECISÃO. RECURSO DE AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (921815901 PR 921815-9/01. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná-TJPR Décima Sétima Câmara Cível. Relator: Mário Helton Jorge. Julgado em 21 nov. 2012)

**EMENTA:** AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, INC. IV DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONFIGURADA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA APTA A PERMITIR TAL COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, 51, IV, CDC. (Apelação Cível nº. 840488-2. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná-TJPR. Décima Oitava Câmara Cível. Relator: Carlos Mansur Arida. Julgado em 09 maio 2012)

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESTIPULADAS EM FLAGRANTE PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. [...] **ILEGALIDADE DA COBRANÇA PELA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO, TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊS E DEMAIS DESPESAS DE COBRANÇA.** IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 21 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação Cível nº. 2011.003700-1. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte-TJRN. Terceira Câmara Cível Relator: Des. Amaury Moura Sobrinho. Julgado em 03 nov. 2011). (Grifos acrescidos)

Além de serem considerados ilegais, como praxe bancária, esses valores são embutidos (inclusos) no valor a ser financiado, incidindo juros durante toda a vigência do contrato, o que causa um maior custo para o cliente-consumidor. Ora, se os valores cobrados a título de taxas são ilegais, quaisquer outros valores que decorram deles são ilegais, tomando-se emprestada a teoria dos frutos da árvore envenenada, própria do direito penal.

Nesse diapasão, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) também já se pronunciou, conforme transcrição a seguir apresentada:

[...] **IV - As obrigações que estipulam tarifa de abertura de cadastro violam o art. 51, IV, do CDC,** porquanto, tratando de serviços inerentes às próprias instituições financeiras, transferem ao consumidor um ônus do credor. (...). (TJDFT, APC nº 2009.01.1.186440-7, Relator: Des. José Divino de Oliveira, Sexta Turma Cível, acórdão nº 482930, julgado em 16/02/2011, DJ de 24/02/2011) (Grifos acrescidos).

Nesse contexto, os valores cobrados e insertos no valor a financiar são considerados ilegais e ensejam um aumento significativo do débito do cliente, o qual é

obrigado a recorrer ao judiciário para rever essas cláusulas e, por via reflexa, recalculas as parcelas dos financiamentos, estabelecendo o equilíbrio contratual.

### 3.5 A REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE

No que tange à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, os quais foram decorrentes da cobrança da capitalização de juros sobre juros, bem como referentes à cobrança de encargos indevidos, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), parágrafo único do art. 42, preconiza *in verbis* que:

Art. 42 - Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

**Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro ao que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (Grifos acrescidos)**

Nesse contexto, os valores pagos indevidamente deverão ser revertidos em dobro ao cliente - repetição do indébito - consoante previsão legal e várias decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN). Corroborando com esse tema, eis o seguinte aresto:

**EMENTA:** CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANÁLISE DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. VEDAÇÃO DO ANATOCISMO. SÚMULA 121 DO STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170, DE 23 DE AGOSTO DE 2001, QUE AUTORIZAVA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PELAS INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, PELO PLENÁRIO. VINCULAÇÃO DAS CÂMARAS AO ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO PRINCIPAL DA CORTE. ESTIPULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA CONTRATUAL E JUROS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTES DO TJRN. **CONFIGURAÇÃO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE.** POSSIBILIDADE. GARANTIA AO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. CONDENAÇÃO UNICAMENTE DO BANCO APELANTE NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR MARIA OZIRENE SOBRINHO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO BANCO B. V. FINANCEIRA S.A. (Apelação Cível nº. 2011.015814-7, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), Relator: Desembargador Anderson Silvino, julgado em 22/05/2012). (Grifos acrescidos).

Diante disso, configurado o pagamento indevido é importante que seja requerida a restituição em dobro dos valores, tendo em vista que é mais vantajoso para o cliente, do que o abatimento no montante devedor, prática permitida consoante a jurisprudência pátria.

### 3.6 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO

*Ab initio*, é imprescindível esclarecer o que vem a ser a tão falada taxa Selic. Sob essa égide, Wolffebüttel (2005) ensina que o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) é um sistema operado pelo Banco Central (BC) e cuida exclusivamente de negociações com títulos escriturais emitidos pelo Tesouro Nacional, ou seja, de títulos públicos federais.

A Taxa Selic expressa diariamente é a taxa de juros aplicada nas operações de financiamento por um dia, feitas pelo BC, com esses títulos públicos, e é considerada a taxa básica de juros, que é utilizada pelo Banco Central como mecanismo para influenciar as outras taxas. Sendo que, a referida taxa é a considerada mais adequada, dada a relativa estabilidade econômica e financeira do país.

Haja vista a aplicação de juros abusivos aos contratos de financiamento, a taxa de juros mais adequada, hodiernamente, a ser aplicada é a taxa Selic, conforme posicionamento de algumas Câmaras do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, nesse sentido é o aresto abaixo:

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A DIMINUIÇÃO DOS JUROS PRATICADOS NA REMUNERAÇÃO DO CONTRATO. ANATOCISMO. PROIBIÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA QUE OS JUROS APLICADOS NO CONTRATO SEJAM REDUZIDOS PARA A MONTANTE DECORRENTE DA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO APLICADA. APELAÇÃO CÍVEL. PUGNAÇÃO PELA REFORMA DA SENTENÇA, PARA PERMITIR A PACTUAÇÃO DE JUROS NOS TERMOS DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. JUROS FIXADOS EM PATAMAR ABUSIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Em contratos de financiamento bancário, o mutuário é o destinatário final dos serviços que são disponibilizados pela instituição financeira, aplicando-se a tais avenças as disposições do Código de Defesa do Consumidor; 2. O princípio do “pacta sunt servanda” é relativizado com a vigência do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90); 3. A Súmula 121 do STF veda a prática de anatocismo; **4. Sendo observada a abusividade na fixação dos juros remuneratórios, é pertinente e razoável a determinação de taxa distinta da acordada entre as partes;** 5. A taxa SELIC, no momento atual, mostra-se hábil a possibilitar o fim compensatório dos juros, buscado pela instituição bancária; com menor onerosidade para o consumidor, atingindo o equilíbrio necessário à relação contratual pactuada.

**Precedentes desta Corte de Justiça;** 6. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso; 7. Conhecimento e improvemento do recurso. (Apelação Cível nº. 2006.001648-9, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), Relator: Desembargador Osvaldo Cruz, julgado em 28/09/2006). (Grifos acrescidos)

Em face do exposto, observa-se que a taxa Selic deve ser aplicada de forma que os juros cobrados não sejam tão elevados e, por conseguinte, o princípio de justiça do contrato seja atingido, sendo dessa forma, proveitoso para ambos os lados - contratante e contratado.

Assim sendo, a taxa acima aludida já que é a taxa básica de juros, deve ser aplicada como limitadora da correção dos juros remuneratórios fixados no contrato, de forma a excluir a abusividade dos juros, que em regra é praticada pelos bancos.

### 3.7 PRINCIPAIS CUIDADOS A SEREM OBSERVADOS NAS AÇÕES REVISIONAIS

#### 3.7.1 Justiça gratuita

Tendo em vista que em regra, nos contratos de financiamento, os valores são elevados, é importante demonstrar que o cliente – autor da ação revisional – mesmo que o valor seja significativo, não tem condições financeiras de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem comprometer o sustento próprio e familiar, no momento do ajuizamento da ação, sendo necessário o pedido de justiça gratuita.

Nesse sentido, é fundamental acostar documentos que comprovem as despesas e a indisponibilidade financeira do autor, já que na maioria dos casos, o pedido de justiça gratuita é indeferido. No entanto, o patrono da ação poderá ingressar com agravo contra a decisão que indeferi-la. Ressalte-se que é muito comum o indeferimento da assistência judiciária nos processos de ações revisionais de veículos

#### 3.7.2 Pedido de liminar

No intuito de demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão das liminares ou tutelas antecipadas, é importante demonstrar as dificuldades financeiras que autor está suportando, bem como, o patrono, ao ajuizar a ação, deve fazer a juntada do contrato de financiamento e dos devidos cálculos.

Ao encaminhar os cálculos corretos e identificar as falhas nos cálculos das parcelas, o advogado poderá, desde logo, pedir a redução da parcela consoante memória de cálculo apresentada, entretanto, esses cálculos devem apresentar as fórmulas e a memória de cálculos a fim de justificar a correção das parcelas e auxiliar no convencimento do Juiz.

Outro fator importante, é que ao acostar os cálculos contábeis, o advogado do cliente não necessitará de fazer o pedido de perícia, deixando-o a cargo e responsabilidade da outra parte que irá questionar os cálculos, o efeito prático disso, é que o cliente não necessitará, de imediato, arcar com os custos da perícia contábil, de muita valia já que o autor da ação não está em condições financeiras satisfatórias.

### **3.7.3 Pedido para efetuar o pagamento por meio de depósito judicial ou consignação em pagamento**

Não é aconselhável que o cliente deixe de pagar as parcelas vincendas, no entanto, pode incluir, na exordial de revisão de contratos, o pedido de pagamento por meio de depósito judicial ou consignação em pagamento, dessa forma o cliente não ficaria inadimplente junto ao credor e, por via reflexa, não poderia ter seu nome inserto em cadastros restritivos de créditos.

Ademais, tendo em vista que a instituição financeira não estaria recebendo, de fato, o dinheiro das parcelas, visto que ficaria em conta judicial, a praxe forense demonstra que, em regra, os bancos buscam realizar acordo com o cliente, o que geralmente é bom para ambos, já que a conciliação é uma forma de composição do litígio e muito utilizado na prática forense.

### **3.7.4 Pedido para evitar negativação nos cadastros de proteção ao crédito**

Em regra, quando deferido o depósito judicial ou consignação em pagamento por meio de decisão interlocutória, os bancos deixam de receber o dinheiro das parcelas e, por isso, como meio de forçar o cliente, inserem os nomes dos clientes em cadastros de proteção ao crédito, portanto, fundamental que na ação revisional seja pedido para que o banco se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Há situações que o cliente já foi inserido indevidamente, o autor poderá pedir para excluir o nome dos cadastros, sob pena de multa diária, a ser arbitrada ao alvedrio do Juízo.

Mesmo que em cadastros internos e com prazo determinado (para não configurar pena perpétua), o banco deverá comunicar ao cliente.

### **3.7.5 Pedido de manutenção de posse**

De certo as instituições financeiras buscam a qualquer custo forçar os clientes a cumprir o contrato, nos moldes contratados, para tanto utilizam de meios ardilosos para sujeitar o cliente a isso. Uma das práticas adotadas é a ação de busca e apreensão do veículo, sob a alegação de débito junto a empresa financiadora.

Tal ação não tem motivo justificante, já que a redução das parcelas e o pagamento, via depósito judicial ou consignação em pagamento, são determinados por meio de decisões judiciais, portanto, infundadas e passíveis de novos desdobramentos judiciais.

### **3.7.6 Outros pedidos pertinentes**

Em decorrência da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, requerer a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº. 8.078/90, dessa forma há o benefício da facilidade da defesa.

Outro pedido importante é a aplicação da taxa Selic ao financiamento, devendo proceder com novo cálculo das parcelas utilizando o índice determinado judicialmente, caso seja deferido.

É cediço, requerer que o Juízo determine a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, ou seja, repetição do indébito em dinheiro para o cliente, ao invés do abatimento, de forma simples, no valor das prestações vincendas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

De certo, em decorrência da maior facilidade de acesso ao crédito, muitas pessoas puderam satisfazer algumas necessidades básicas ou realizar o sonho de adquirir um veículo automotor, sem dúvida, a expansão do crédito foi um instrumento muito importante para fortalecer o equilíbrio da economia do país, no período de crise.

No entanto, consoante observado, nos contratos de concessão de crédito, muitas práticas ilegais e abusivas estão inclusas, tais como elevadas taxas de juros, ocorrência de anatocismo (cobrança de juros sobre juros), cobranças de taxas e tarifas que seriam de responsabilidade do banco financiador, dentre outras práticas e, por via reflexa, os contratos apresentaram um custo muito alto para aqueles que contraíram o financiamento, culminando em alguns casos com a impossibilidade de honrar com o pagamento das parcelas e causando o aumento significativo da inadimplência nesses tipos de contratos.

É cada vez mais comum, os clientes buscarem o Poder Judiciário para revisar as cláusulas contratuais consideradas abusivas e que extrapolam os limites da legalidade. Assim sendo, a revisão das cláusulas ilegais se mostra plenamente possível, segundo a legislação aplicável e o entendimento jurisprudencial e doutrinário.

De certo, o contrato celebrado faz lei entre as partes, porém nos limites da legislação formal aplicada, ensejando em nulidade as cláusulas e condições que ultrapassam os limites legais exigidos para a validade de qualquer negócio jurídico. Assim sendo, o princípio do *pacta sunt servanda* pode ser relativizado frente à ocorrência de ilegalidades encontradas no contrato, sob a égide da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sob esse enfoque, é uníssono na doutrina e jurisprudência que o Código de Defesa do Consumidor pode e deve ser aplicado às relações estabelecidas entre os agentes financeiros e os clientes em contratos de financiamento, assim sendo, é possível a revisão das cláusulas abusivas e ilegais.

Na análise do contrato estudado, foram observadas algumas práticas ilegais, o que confirma a importância do presente estudo, visando à discussão e análise acerca da revisão de cláusulas abusivas nos contratos de financiamento de veículos e, por via reflexa, diminuir o valor das prestações do financiamento obtido. Ao extirpar do contrato, as cláusulas ilegais, os valores cobrados indevidos serão restituídos em dobro, para os valores já pagos, e os valores indevidos, nas parcelas vincendas, deverão ser excluídos, ensejando na diminuição do valor da parcela.



Além dos efeitos práticos da redução das parcelas para os clientes, com parcelas justas, a revisão do contrato poderá, de forma indireta, influenciar na diminuição do nível de risco do crédito decorrente da alta inadimplência, contribuindo para a economia do país.

No entanto, ressalte-se que mesmo havendo a possibilidade de relativização do princípio do *pacta sunt servanda*, este tem plena utilidade na celebração dos contratos, assim como devem ser considerados outros princípios aplicáveis, tais quais: a) princípios da autonomia da vontade; b) princípio do consensualismo; c) princípio da boa-fé; d) princípio da supremacia da ordem pública; e) princípio da dignidade humana; f) princípio da função social; e g) princípio da justiça contratual.

Hodiernamente, é inquestionável que os princípios são bases integrantes do sistema jurídico, os quais se revestem de força normativa. No caso concreto, havendo colisão entre os princípios normativos aplicáveis à matéria, deve-se sopesar com fito de averiguar a rejeição (afastamento) de um ou outro princípio no caso subjúdice, buscando sempre a efetivação da justiça. Neste diapasão, observa-se que tais princípios são comumente utilizados para embasar a ação de revisão de contratos de financiamento.

Da análise do contrato e com base nos estudos realizados foi constatado que os contratos de financiamentos são considerados de adesão, onde o cliente (contratante) não discute nem negocia as cláusulas insertas no contrato, apenas aceita ou não aceita, com isso, gera a possibilidade de intervenção do judiciário para rever as cláusulas consideradas abusivas. Em regra, esses contratos possuem diversas cláusulas abusivas, dentre as quais se destacam: a) cobrança e inclusão indevida, no financiamento, de diversas taxas e tarifas; b) cobrança de juros acima do previsto nos contratos; c) utilização do Sistema Price (que enseja a capitalização de juros sobre juros).

Nesse contexto, diante das inúmeras ilegalidades existentes nos contratos de financiamento, é perfeitamente aplicável o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, mesmo que seja relação entre banco e cliente. Na busca pelo estabelecimento do equilíbrio contratual, podem ser utilizadas algumas teorias, conforme o caso concreto apresentado, tais como: a) teoria da onerosidade excessiva; b) teoria da imprevisão; c) teoria dos juros abusivos; d) teoria da ilegalidade do sistema de amortização.

Diante disso, com a propositura da ação revisional, o autor poderá requerer a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente (repetição do indébito), bem como, embora não exista um critério objetivo para verificar se os juros estão ou não abusivos, poderá ser requerida a aplicação da taxa Selic nestes contratos, em decorrência da relativa

estabilidade econômica e inflacionária no país, não sendo plausível a cobrança de taxas usurárias nos dias atuais.

Ademais, a utilização do sistema Price para o cálculo das parcelas é considerada ilegal por ensejar a capitalização dos juros, sendo, consoante a jurisprudência e a doutrina, aconselhado o uso do sistema de Gauss, que utiliza a aplicação de juros simples (juros lineares), por isso, mais justa e adequada para o cálculo do financiamento.

Assim sendo, a tese da ilegalidade do sistema utilizado na amortização do valor do financiamento pode subsidiar, com robustez, a ação de revisão de cláusulas contratuais, devendo aproveitar o ensejo para requerer outros benefícios como aplicação de taxa de juros menor, exclusão de valores cobrados indevidamente, inversão do ônus da prova e demais pedidos que beneficiem o cliente autor da ação.

Resta, portanto, clara possibilidade da intervenção do Poder Judiciário para extirpar do contrato “celebrado” as cláusulas ilegais e abusivas, ensejando a revisão do contrato e, por via reflexa, estabelecendo o equilíbrio contratual, de forma a obedecer os princípios norteadores aplicáveis à matéria e reduzir o valor da parcela do financiamento sob a égide dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, bem como em face da aplicação dos diplomas normativos aludidos ao longo do trabalho, mormente o Código de Defesa do Consumidor. De certo, ainda não existe um critério objetivo para estabelecer se os juros são ou não abusivos, no entanto, existem outras ilegalidades as quais devem ser excluídas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado Financeiro**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Manual de direito civil. v. 2: direito das obrigações e contratos**. São Paulo: Método, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>  
Acesso em: 26 maio 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 1.521, de 26 de dezembro de 1951**. Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1521.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1521.htm)>. Acesso em: 02 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 02 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 9.065, de 20 de julho de 1995**. Dá nova redação a dispositivos da Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9065.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9065.htm)>. Acesso em: 02 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 28 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. **Presidência da República**. Medida Provisória nº. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2170-36.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2170-36.htm)>. Acesso em: 02 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Decreto nº. 22.626, de 07 de abril de 1933**. Dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d22626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d22626.htm)>. Acesso em: 02 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº. 1061530-RS. Segunda Seção. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJe 10 mar. 2009. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200801199924&dt\\_publicacao=10/03/2009](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200801199924&dt_publicacao=10/03/2009)>. Acesso em: 02 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2011/0277443-7.** Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrihgi. DJe 04 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=201102774437>>. Acesso em: 10 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Súmula nº. 297.** Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=202>>. Acesso em: 02 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal.** Súmula nº. 121. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=121.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 02 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2316-DF.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=2316&processo=2316>>. Acesso em: 02 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN).** Apelação Cível nº. 2012.003580-4. Terceira Câmara Cível. Relatora: Juíza Sulamita Bezerra Pacheco. Julgado em 17 maio 2012. Disponível em: <<http://esaj.tjrn.jus.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp?&CDP=0100059JF0000&nuProcesso=2012.003580-4>>. Acesso em: 02 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Apelação Cível nº. 2011.015814-7.** Segunda Câmara Cível. Relator: Desembargador Anderson Silvino. Julgado em 22 maio 2012. Disponível em: <<http://esaj.tjrn.jus.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp?&CDP=010004XO70000&nuProcesso=2011.015814-7>>. Acesso em: 02 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Apelação Cível nº. 2006.001648-9.** Terceira Câmara Cível. Relator: Desembargador Osvaldo Cruz. Julgado em 28 set. 2006. Disponível em: <<http://esaj.tjrn.jus.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp?&CDP=010004XO70000&nuProcesso=2006.001648-9>>. Acesso em: 02 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Apelação Cível nº. 2011.003700-1.** Terceira Câmara Cível. Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Terceira Câmara Cível. Julgado em 03 nov. 2011. Disponível em: <<http://esaj.tjrn.jus.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp?&CDP=0100047PH0000&nuProcesso=2011.003700-1>>. Acesso em: 02 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Estado de Paraná (TJPR).** Apelação Cível nº. 840488-2. Décima Oitava Câmara Cível. Relator: Carlos Mansur Arida, julgamento em 09 maio 2012. Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/judwin/DadosProcesso.asp?Codigo=1532419&Orgao=>>>. Acesso em: 13 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Estado de Paraná (TJPR)**. Agravo nº. 921815-9/01. Décima Sétima Câmara Cível. Relator: Mário Helton Jorge, julgamento em 21 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/judwin/DadosProcesso.asp?Codigo=1749806&Orgao=>>>. Acesso em: 13 jul. 2013.

DALLEDONE FILHO, Amilton; KUJEW, Glower Lopes. **Coleção Gestão Empresarial: Finanças empresariais**. Curitiba: Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus, 2002.

DONOSO, Denis. Teoria da imprevisão no novo Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 269, 2 abr. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5030>>. Acesso em: 10 jun. 2013.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 10. ed. revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

GABURRI, Fernando. **Direito civil para sala de aula: contratos – teoria geral do contrato, contratos em espécie e atos unilaterais de vontade**. v.3. Curitiba: Juruá, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: contratos**. v.4. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 18ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

JÚNIOR, Ruy Rosado de Aguiar. **Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 15, n. 1, p. 1-148, jan./jun. 2003.

LUCHESA, Cláudio José; MANTOVAN, Edson A.; MACHADO, Cristiane Ribas. Sistema Price de amortização. Juros simples? **Revista de Informação Legislativa**. Ano 49, nº. 195, jul./ set. 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. v. 5: direito das obrigações. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. v. 3: contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PUCCINI, Abelardo de Lima. **Matemática financeira: objetiva e aplicada**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ROVINA, Edson. **Uma nova visão da matemática financeira**. Campinas: Editora Millenium, 2009.

VENDITE, Laércio Luis. **Matemática financeira**. Disponível em:  
<<http://www.ime.unicamp.br/~vendite/matfin2006.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VIEIRA SOBRINHO, José Dutra. **Matemática financeira**: juros, capitalização, descontos e séries de pagamentos. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

WOLFFENBÜTTEL, Andréa. **Revista Desafios do Desenvolvimento. 2005. Ano 2 . Edição 7 - 1/2/2005. Disponível em:**  
<[http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2057:catid=28&Itemid=23](http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2057:catid=28&Itemid=23)>. Acesso em: 20 jan. 2013.

## ANEXO - CONTRATO MODELO

Banco  CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CP/ CDC  
 Modelo \* 0 1 9 3 0 0 5 8 7 6 8 - C D C \* N° 930058768

1 - EMITENTE		
Nome/ Razão Social: Cliente Modelo		
RG:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Cidade:	UF:	CEP:
2 - DEVEDOR SOLIDÁRIO E/OU TERCEIRO ANUENTE		
( ) Devedor Solidário ( ) Terceiro Anuente		
Nome:		
CPF/CNPJ:		
Endereço:	Bairro:	
Cidade:	UF:	CEP:
Nome:		
CPF/CNPJ:		
Endereço:	Bairro:	
Cidade:	UF:	CEP:
3 - INSTITUIÇÃO CREDORA		
Banco Modelo de Investimento e Financiamentos S/A. CNPJ/MF: 00.000.000/0000-00 Rua Modelo, nº. 1000, bairro São Geraldo, CEP: 59000-000, São Paulo/SP.		
4 - ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO E DATAS DE PAGAMENTO		
4.1 Tipo da Operação: ( <input checked="" type="checkbox"/> ) CDC ( ) CP		
4.2 Valor do Bem:	27.100,00	4.3 Valor da Entrada: 5.000,00
4.4 Valor Líquido do Crédito (item 12.1):	22.100,00	4.5 Valor Total do Crédito (item 12): 24.961,27
4.6 Valor da Parcela:	646,83	4.7 Quantidade de Parcelas: 60
4.8 Vencimento da 1ª Parcela:	21/10/2010	4.9 Vencimento da Última Parcela: 21/09/2015
4.10 Formas de Pagamento: ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Carnê ( ) Cheque		
5 - CET - CUSTO EFETIVO TOTAL DA OPERAÇÃO		
5.1 Taxa de juros anual: 20,70%	5.2 Taxa de juros mensal: 1,58%	5.3 CET - Custo Efetivo Total Anual: 28,31%
5.4 Pagamentos Autorizados:		Tarifa de Avaliação do Bem: 193,00
IOF: 439,51		
Seguros: 809,87		
Serviços de Terceiros*: 870,91		
Tarifa de Cadastro: 509,00		
Registro de Contrato*: 38,98	(+) PAGAMENTOS AUTORIZADOS: 2.861,27	
6 - ENCARGOS MORATÓRIOS (ITEM 16)		
Multa: 2,00 %	Comissão de Permanência: 12,00 %	
7 - BEM(NS) FINANCIADO(S) E/OU ALIENADO(S) FIDUCIARIAMENTE		
Volkswagen Polo 1.8, 4P 2004 2005		
R. S. CORRETORA DE AUTOMOVEIS LTDA ME		Banco: 341 Agência: 1339-1 Conta: 251595
10 - GARANTIA(S) ADICIONAL(IS)		
Garantia(s) de Terceiro(s) Anuente(s): ( ) sim ( ) não		
11 - ANEXOS		
( ) I - Relação de Bens Financiados (se mais de um)	( ) III - Relação de Parcelas Diferenciadas	
( ) II - Relação de Garantias Adicionais (se aplicável)	( <input checked="" type="checkbox"/> ) IV - Fluxos para Composição do CET - Custo Efetivo Total	
Local:	Data:	Assinatura:

## APÊNDICE - PLANILHA DE CÁLCULO

### PLANILHA COMPARATIVA TABELA PRICE X MÉTODO GAUSS

#### 1. DAS PARTES DO CONTRATO

1.1. Cliente / Contratante	1.2. Início do Financiamento	1.3. Banco / Contratado
<b>CLIENTE MODELO</b>	<b>21/10/2010</b>	<b>BANCO MODELO</b>

#### 2. DADOS FINANCEIROS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - SISTEMA PRICE <sup>(1)</sup>

2.1. Valor Financiado (R\$)	2.2. Valor da Prestação (R\$)	2.3. Prazo (meses)	2.4. Parcelas Pagas (Unid.)	2.5. Parcelas Restantes (Unid.)
<b>24.961,27</b>	<b>646,83</b>	<b>60</b>	<b>27</b>	<b>33</b>
2.6. Valor das Parcelas Pagas (R\$)	2.7. Taxa Mensal	2.8. Taxa Anual Capitalizada	2.9. Valor Devido de Prestações (R\$)	2.10. Total da Dívida (R\$)
<b>17.464,41</b>	<b>1,58%</b>	<b>20,686%</b>	<b>21.345,39</b>	<b>38.809,80</b>

Nota (1): O valor financiado "Subitem 2.1" está, indevidamente, acrescido do(s) valor(es) discriminado(s) no "Item 4". A taxa de juros mensal "Subitem 2.7" está acima do percentual previsto em contrato, bem como a taxa anual de juros "Subitem 2.8" está de forma capitalizada, onerando sobremaneira o financiamento obtido pelo Cliente/Contratante.

#### 3. DADOS FINANCEIROS DO RECÁLCULO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - SISTEMA DE GAUSS <sup>(2)</sup>

3.1. Valor Financiado (R\$)	3.2. Valor da Prestação (R\$)	3.3. Prazo (meses)	3.4. Parcelas Pagas (Unid.)	3.5. Parcelas Restantes (Unid.)
<b>22.100,00</b>	<b>489,40</b>	<b>60</b>	<b>27</b>	<b>33</b>
3.6. Valor das Parcelas Pagas (R\$)	3.7. Taxa Mensal	3.8. Taxa Anual Descapitalizada	3.9. Valor Devido de Prestações (R\$)	3.10. Total da Dívida (R\$)
<b>13.213,87</b>	<b>1,58%</b>	<b>18,960%</b>	<b>16.150,29</b>	<b>29.364,16</b>

Nota (2): O valor real financiado "Subitem 3.1.", após a exclusão do(s) valor(es) discriminado(s) no "Item 4" e o valor da entrada, se for o caso. Além disso, a taxa anual de juros "Subitem 3.7.", embora não esteja capitalizada, está acima da taxa SELIC.

#### 4. DESPESAS, TAXAS, TARIFAS E VALORES INCLUSOS INDEVIDAMENTE NO VALOR DO FINANCIAMENTO <sup>(3)</sup>

Discriminação	Valor (R\$)
<b>Imposto sobre Operação Financeira (IOF)</b>	<b>439,51</b>
<b>Seguros</b>	<b>809,87</b>
<b>Serviços de Terceiros</b>	<b>870,91</b>
<b>Tarifa de Cadastro</b>	<b>509,00</b>
<b>Registro de Contrato</b>	<b>38,98</b>
<b>Tarifa de Avaliação do Bem</b>	<b>193,00</b>
<b>TOTALIZAÇÃO</b>	<b>2.861,27</b>

Nota (3): O(s) valor(es) mencionado(s) foi(ram) incluído(s) indevidamente no valor do financiamento, em face disso, houve um aumento significativo do débito.



### 5. DESPESAS, TAXAS, TARIFAS E VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE E NÃO INCLUÍDOS NO FINANCIAMENTO <sup>(4)</sup>

Discriminação	Valor (R\$)
<b>TOTALIZAÇÃO</b>	<b>0,00</b>

Nota (4): O(s) valor(es) mencionado(s) não foi(ram) incluído(s) no valor do financiamento, porém foi(ram) pago(s) indevidamente no ato de assinatura do contrato.

### 6. RESUMO COMPARATIVO SISTEMA GAUSS X TABELA PRICE <sup>(5)</sup>

Discriminação	Valor (R\$)
Valor do somatório das prestações pagas conforme o sistema contratado (Sistema PRICE)	17.464,41
Valor do somatório das prestações que deveriam ser pagas conforme o sistema recalculado (Sistema de GAUSS)	13.213,87
Saldo credor atual decorrente da(s) parcela(s) paga(s), ou seja, da(s) parcela(s) vencida(s)	4.250,54
Saldo devedor recalculado atual (Sistema de GAUSS)	16.150,29

Nota (5): O(s) valor(es) do saldo credor atual é decorrente da diferença da parcela calculada pelo sistema de GAUSS e pelo sistema PRICE, ou seja, a diferença paga a maior multiplicada pela quantidade de parcela(s) paga(s).

### 7. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE

Discriminação	Valor (R\$)	Valor Repetição do Indébito (R\$)
Saldo credor atual decorrente da(s) parcela(s) paga(s), ou seja, da(s) parcela(s) vencida(s)	4.250,54	8.501,07
Valor(es) pago(s) indevidamente, mas não incluído(s) no financiamento "ITEM 5"	0,00	0,00
<b>TOTALIZAÇÃO</b>	<b>4.250,54</b>	<b>8.501,07</b>

### 8. PROVEITO ECONÔMICO

Discriminação	Valor (R\$)
Proveito econômico com a Revisão Contratual decorrente da redução do valor da(s) parcela(s) vincenda(s)	5.195,10
Repetição do indébito do(s) valor(es) pago(s) indevidamente, mas não incluído(s) no financiamento "ITEM 5"	0,00
Repetição do indébito do(s) saldo credor atual decorrente da(s) parcela(s) paga(s), ou seja, da(s) parcela(s) vencida(s)	8.501,07
<b>TOTALIZAÇÃO</b>	<b>13.696,17</b>

### CÁLCULO DE FINANCIAMENTO - TABELA GAUSS

#### DADOS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO E/OU EMPRÉSTIMO

Início Financ.	Taxa de Juros (Mês)	Taxa de Juros (Ano)	Valor Financiado	Valor da Dívida
<b>21/10/2010</b>	<b>1,58%</b>	<b>18,96%</b>	<b>R\$ 22.100,00</b>	<b>R\$ 29.364,16</b>
Término Financ.	Valor da Prestação	Prestações Pagas	Prestações Restantes	Total de Prestações
<b>21/09/2015</b>	<b>R\$ 489,40</b>	<b>27</b>	<b>33</b>	<b>60</b>

**SISTEMA DE GAUSS - JUROS SIMPLES - MÉTODO LINEAR**

VENC.	PERÍODO	MESES DE JUROS	SALDO DEVEDOR	AMORT.	JUROS	INDICE DE PONDERAÇÃO	PARC.
	A	B	$C = SD_{n-1} - A_n$	$D = G - E$	$E = F \times G$	F	G
-	0	-	R\$ 22.100,00	-	-	-	-
21/10/2010	1	60	R\$ 21.848,77	R\$ 251,23	R\$ 238,17	3,97	R\$489,40
21/11/2010	2	59	R\$ 21.593,56	R\$ 255,20	R\$ 234,20	3,97	R\$489,40
21/12/2010	3	58	R\$ 21.334,39	R\$ 259,17	R\$ 230,23	3,97	R\$489,40
21/01/2011	4	57	R\$ 21.071,25	R\$ 263,14	R\$ 226,26	3,97	R\$489,40
21/02/2011	5	56	R\$ 20.804,14	R\$ 267,11	R\$ 222,29	3,97	R\$489,40
21/03/2011	6	55	R\$ 20.533,06	R\$ 271,08	R\$ 218,32	3,97	R\$489,40
21/04/2011	7	54	R\$ 20.258,01	R\$ 275,05	R\$ 214,35	3,97	R\$489,40
21/05/2011	8	53	R\$ 19.978,99	R\$ 279,02	R\$ 210,38	3,97	R\$489,40
21/06/2011	9	52	R\$ 19.696,00	R\$ 282,99	R\$ 206,41	3,97	R\$489,40
21/07/2011	10	51	R\$ 19.409,04	R\$ 286,96	R\$ 202,44	3,97	R\$489,40
21/08/2011	11	50	R\$ 19.118,11	R\$ 290,93	R\$ 198,47	3,97	R\$489,40
21/09/2011	12	49	R\$ 18.823,21	R\$ 294,90	R\$ 194,50	3,97	R\$489,40
21/10/2011	13	48	R\$ 18.524,35	R\$ 298,87	R\$ 190,54	3,97	R\$489,40
21/11/2011	14	47	R\$ 18.221,51	R\$ 302,84	R\$ 186,57	3,97	R\$489,40
21/12/2011	15	46	R\$ 17.914,70	R\$ 306,81	R\$ 182,60	3,97	R\$489,40
21/01/2012	16	45	R\$ 17.603,93	R\$ 310,78	R\$ 178,63	3,97	R\$489,40
21/02/2012	17	44	R\$ 17.289,18	R\$ 314,75	R\$ 174,66	3,97	R\$489,40
21/03/2012	18	43	R\$ 16.970,47	R\$ 318,71	R\$ 170,69	3,97	R\$489,40
21/04/2012	19	42	R\$ 16.647,78	R\$ 322,68	R\$ 166,72	3,97	R\$489,40
21/05/2012	20	41	R\$ 16.321,13	R\$ 326,65	R\$ 162,75	3,97	R\$489,40
21/06/2012	21	40	R\$ 15.990,51	R\$ 330,62	R\$ 158,78	3,97	R\$489,40
21/07/2012	22	39	R\$ 15.655,91	R\$ 334,59	R\$ 154,81	3,97	R\$489,40
21/08/2012	23	38	R\$ 15.317,35	R\$ 338,56	R\$ 150,84	3,97	R\$489,40
21/09/2012	24	37	R\$ 14.974,82	R\$ 342,53	R\$ 146,87	3,97	R\$489,40
21/10/2012	25	36	R\$ 14.628,32	R\$ 346,50	R\$ 142,90	3,97	R\$489,40
21/11/2012	26	35	R\$ 14.277,85	R\$ 350,47	R\$ 138,93	3,97	R\$489,40
21/12/2012	27	34	R\$ 13.923,41	R\$ 354,44	R\$ 134,96	3,97	R\$489,40
21/01/2013	28	33	R\$ 13.565,00	R\$ 358,41	R\$ 130,99	3,97	R\$489,40
21/02/2013	29	32	R\$ 13.202,62	R\$ 362,38	R\$ 127,02	3,97	R\$489,40
21/03/2013	30	31	R\$ 12.836,27	R\$ 366,35	R\$ 123,05	3,97	R\$489,40
21/04/2013	31	30	R\$ 12.465,95	R\$ 370,32	R\$ 119,08	3,97	R\$489,40
21/05/2013	32	29	R\$ 12.091,66	R\$ 374,29	R\$ 115,12	3,97	R\$489,40
21/06/2013	33	28	R\$ 11.713,41	R\$ 378,26	R\$ 111,15	3,97	R\$489,40
21/07/2013	34	27	R\$ 11.331,18	R\$ 382,23	R\$ 107,18	3,97	R\$489,40
21/08/2013	35	26	R\$ 10.944,98	R\$ 386,20	R\$ 103,21	3,97	R\$489,40
21/09/2013	36	25	R\$ 10.554,82	R\$ 390,17	R\$ 99,24	3,97	R\$489,40
21/10/2013	37	24	R\$ 10.160,68	R\$ 394,14	R\$ 95,27	3,97	R\$489,40
21/11/2013	38	23	R\$ 9.762,58	R\$ 398,10	R\$ 91,30	3,97	R\$489,40
21/12/2013	39	22	R\$ 9.360,51	R\$ 402,07	R\$ 87,33	3,97	R\$489,40
21/01/2014	40	21	R\$ 8.954,46	R\$ 406,04	R\$ 83,36	3,97	R\$489,40
21/02/2014	41	20	R\$ 8.544,45	R\$ 410,01	R\$ 79,39	3,97	R\$489,40
21/03/2014	42	19	R\$ 8.130,47	R\$ 413,98	R\$ 75,42	3,97	R\$489,40
21/04/2014	43	18	R\$ 7.712,51	R\$ 417,95	R\$ 71,45	3,97	R\$489,40

21/05/2014	44	17	R\$ 7.290,59	R\$ 421,92	R\$ 67,48	3,97	R\$489,40
21/06/2014	45	16	R\$ 6.864,70	R\$ 425,89	R\$ 63,51	3,97	R\$489,40
21/07/2014	46	15	R\$ 6.434,84	R\$ 429,86	R\$ 59,54	3,97	R\$489,40
21/08/2014	47	14	R\$ 6.001,01	R\$ 433,83	R\$ 55,57	3,97	R\$489,40
21/09/2014	48	13	R\$ 5.563,21	R\$ 437,80	R\$ 51,60	3,97	R\$489,40
21/10/2014	49	12	R\$ 5.121,44	R\$ 441,77	R\$ 47,63	3,97	R\$489,40
21/11/2014	50	11	R\$ 4.675,71	R\$ 445,74	R\$ 43,66	3,97	R\$489,40
21/12/2014	51	10	R\$ 4.226,00	R\$ 449,71	R\$ 39,69	3,97	R\$489,40
21/01/2015	52	9	R\$ 3.772,32	R\$ 453,68	R\$ 35,73	3,97	R\$489,40
21/02/2015	53	8	R\$ 3.314,67	R\$ 457,65	R\$ 31,76	3,97	R\$489,40
21/03/2015	54	7	R\$ 2.853,06	R\$ 461,62	R\$ 27,79	3,97	R\$489,40
21/04/2015	55	6	R\$ 2.387,47	R\$ 465,59	R\$ 23,82	3,97	R\$489,40
21/05/2015	56	5	R\$ 1.917,92	R\$ 469,56	R\$ 19,85	3,97	R\$489,40
21/06/2015	57	4	R\$ 1.444,39	R\$ 473,52	R\$ 15,88	3,97	R\$489,40
21/07/2015	58	3	R\$ 966,90	R\$ 477,49	R\$ 11,91	3,97	R\$489,40
21/08/2015	59	2	R\$ 485,43	R\$ 481,46	R\$ 7,94	3,97	R\$489,40
21/09/2015	60	1	R\$ 0,00	R\$ 485,43	R\$ 3,97	3,97	R\$489,40

### CÁLCULO DE FINANCIAMENTO - TABELA PRICE

#### DADOS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO E/OU EMPRÉSTIMO

Taxa de Juros (Mês)	Taxa de Juros (Ano)	Valor Financiado	Valor da Dívida
<b>1,58%</b>	<b>20,686%</b>	<b>R\$ 24.961,27</b>	<b>R\$ 38.809,80</b>
Valor da Prestação	Prestações Pagas	Prestações Restantes	Total de Prestações
<b>R\$ 646,83</b>	<b>27</b>	<b>33</b>	<b>60</b>

#### SISTEMA PRICE

PERÍODO	SALDO DEVEDOR	AMORT.	JUROS	PARC.
A	$B = SD_{n-1} - A_n$	$C = E - D$	$D = B \times i$	E
0	R\$ 24.961,27	-	-	-
1	R\$ 24.708,63	R\$ 252,64	R\$ 394,19	R\$ 646,83
2	R\$ 24.452,00	R\$ 256,63	R\$ 390,20	R\$ 646,83
3	R\$ 24.191,32	R\$ 260,68	R\$ 386,15	R\$ 646,83
4	R\$ 23.926,52	R\$ 264,80	R\$ 382,03	R\$ 646,83
5	R\$ 23.657,54	R\$ 268,98	R\$ 377,85	R\$ 646,83
6	R\$ 23.384,32	R\$ 273,23	R\$ 373,60	R\$ 646,83
7	R\$ 23.106,78	R\$ 277,54	R\$ 369,29	R\$ 646,83
8	R\$ 22.824,85	R\$ 281,93	R\$ 364,90	R\$ 646,83
9	R\$ 22.538,47	R\$ 286,38	R\$ 360,45	R\$ 646,83
10	R\$ 22.247,57	R\$ 290,90	R\$ 355,93	R\$ 646,83
11	R\$ 21.952,08	R\$ 295,49	R\$ 351,34	R\$ 646,83
12	R\$ 21.651,92	R\$ 300,16	R\$ 346,67	R\$ 646,83
13	R\$ 21.347,02	R\$ 304,90	R\$ 341,93	R\$ 646,83
14	R\$ 21.037,30	R\$ 309,72	R\$ 337,11	R\$ 646,83

15	R\$ 20.722,70	R\$ 314,61	R\$ 332,22	R\$ 646,83
16	R\$ 20.403,12	R\$ 319,57	R\$ 327,26	R\$ 646,83
17	R\$ 20.078,50	R\$ 324,62	R\$ 322,21	R\$ 646,83
18	R\$ 19.748,75	R\$ 329,75	R\$ 317,08	R\$ 646,83
19	R\$ 19.413,80	R\$ 334,96	R\$ 311,87	R\$ 646,83
20	R\$ 19.073,55	R\$ 340,25	R\$ 306,58	R\$ 646,83
21	R\$ 18.727,93	R\$ 345,62	R\$ 301,21	R\$ 646,83
22	R\$ 18.376,86	R\$ 351,08	R\$ 295,75	R\$ 646,83
23	R\$ 18.020,24	R\$ 356,62	R\$ 290,21	R\$ 646,83
24	R\$ 17.657,99	R\$ 362,25	R\$ 284,58	R\$ 646,83
25	R\$ 17.290,01	R\$ 367,97	R\$ 278,86	R\$ 646,83
26	R\$ 16.916,23	R\$ 373,78	R\$ 273,05	R\$ 646,83
27	R\$ 16.536,54	R\$ 379,69	R\$ 267,14	R\$ 646,83
28	R\$ 16.150,86	R\$ 385,68	R\$ 261,15	R\$ 646,83
29	R\$ 15.759,08	R\$ 391,77	R\$ 255,06	R\$ 646,83
30	R\$ 15.361,12	R\$ 397,96	R\$ 248,87	R\$ 646,83
31	R\$ 14.956,88	R\$ 404,25	R\$ 242,58	R\$ 646,83
32	R\$ 14.546,25	R\$ 410,63	R\$ 236,20	R\$ 646,83
33	R\$ 14.129,14	R\$ 417,11	R\$ 229,72	R\$ 646,83
34	R\$ 13.705,43	R\$ 423,70	R\$ 223,13	R\$ 646,83
35	R\$ 13.275,04	R\$ 430,39	R\$ 216,44	R\$ 646,83
36	R\$ 12.837,85	R\$ 437,19	R\$ 209,64	R\$ 646,83
37	R\$ 12.393,76	R\$ 444,09	R\$ 202,74	R\$ 646,83
38	R\$ 11.942,65	R\$ 451,11	R\$ 195,72	R\$ 646,83
39	R\$ 11.484,42	R\$ 458,23	R\$ 188,60	R\$ 646,83
40	R\$ 11.018,96	R\$ 465,47	R\$ 181,36	R\$ 646,83
41	R\$ 10.546,14	R\$ 472,82	R\$ 174,01	R\$ 646,83
42	R\$ 10.065,86	R\$ 480,28	R\$ 166,55	R\$ 646,83
43	R\$ 9.577,99	R\$ 487,87	R\$ 158,96	R\$ 646,83
44	R\$ 9.082,41	R\$ 495,57	R\$ 151,26	R\$ 646,83
45	R\$ 8.579,01	R\$ 503,40	R\$ 143,43	R\$ 646,83
46	R\$ 8.067,67	R\$ 511,35	R\$ 135,48	R\$ 646,83
47	R\$ 7.548,24	R\$ 519,42	R\$ 127,41	R\$ 646,83
48	R\$ 7.020,61	R\$ 527,63	R\$ 119,20	R\$ 646,83
49	R\$ 6.484,65	R\$ 535,96	R\$ 110,87	R\$ 646,83
50	R\$ 5.940,23	R\$ 544,42	R\$ 102,41	R\$ 646,83
51	R\$ 5.387,21	R\$ 553,02	R\$ 93,81	R\$ 646,83
52	R\$ 4.825,45	R\$ 561,75	R\$ 85,08	R\$ 646,83
53	R\$ 4.254,83	R\$ 570,63	R\$ 76,20	R\$ 646,83
54	R\$ 3.675,19	R\$ 579,64	R\$ 67,19	R\$ 646,83
55	R\$ 3.086,40	R\$ 588,79	R\$ 58,04	R\$ 646,83
56	R\$ 2.488,31	R\$ 598,09	R\$ 48,74	R\$ 646,83
57	R\$ 1.880,78	R\$ 607,53	R\$ 39,30	R\$ 646,83
58	R\$ 1.263,65	R\$ 617,13	R\$ 29,70	R\$ 646,83
59	R\$ 636,77	R\$ 626,87	R\$ 19,96	R\$ 646,83
60	-R\$ 0,00	R\$ 636,77	R\$ 10,06	R\$ 646,83

### CÁLCULO DE FINANCIAMENTO - TABELA GAUSS - MEMÓRIA DE CÁLCULOS

DADOS DO FINANCIAMENTO		
VP	22.100,00	Onde, VP = valor do capital
i	1,580%	i = taxa de juros (mensal)
n	60	n = número de meses

#### FÓRMULA DA SOMA DOS TERMOS DE UMA PA

$$S_{PA} = \frac{n \times (a_1 + a_n)}{2}$$

Onde,  
 $a_1$  = primeiro termo da P. A.  
 $a_n$  = último termo da P. A.

#### FÓRMULA DO ÍNDICE DE PONDERAÇÃO

$$I. P. = \frac{PMT \times n - VP}{S_{PA} \times dosn}$$

Onde,  $S_{PA}$  dos n = soma dos termos da P. A.

#### FÓRMULA DO CÁLCULO DA PRESTAÇÃO (PMT)

$$PMT = \frac{VP \times (i \times n) + VP}{\left[ \left( \frac{i \times (n - 1)}{2} \right) + 1 \right] \times n}$$

Onde,  
 VP = valor do capital  
 i = taxa de juros (mensal)  
 n = número de meses  
 1 = parte inteira do capital

#### CÁLCULO DA SOMA DOS TEMOS DA PA

$$S_{PA} = \frac{3660}{2} = 1830$$

Onde,  $S_{PA}$  - soma dos termos da P. A. (prazos)

#### CÁLCULO DO ÍNDICE DE PONDERAÇÃO

$$I. P. = \frac{7264}{1830} = 3,97$$

Onde, I. P. = índice de ponderação

### CÁLCULO DE FINANCIAMENTO - TABELA PRICE - MEMÓRIA DE CÁLCULOS

DADOS DO FINANCIAMENTO		
VP	24.961,27	Onde, VP = valor do capital
i	1,579%	i = taxa de juros (mensal)
n	60	n = número de meses

#### FÓRMULA DA SOMA DOS TERMOS DE UMA PA

$$S_{PA} = \frac{n \times (a_1 + a_n)}{2}$$

Onde,  
 $a_1$  = primeiro termo da P. A.  
 $a_n$  = último termo da P. A.

#### FÓRMULA DOS JUROS

$$j = i \times SD_{n-1}$$

Onde,  
 $SD_{n-1}$  = saldo devedor anterior  
 j = juros

#### FÓRMULA DO CÁLCULO DA PRESTAÇÃO (PMT)

$$PMT = \frac{(1 + i)^n - 1}{(1 + i)^n \times i}$$

Onde,  
 PMT = valor da prestação  
 i = taxa de juros (mensal)  
 n = número de meses  
 1 = parte inteira do capital

#### CÁLCULO DA SOMA DOS TEMOS DA PA

$$S_{PA} = \frac{3660}{2} = 1830$$

Onde,  $S_{PA}$  - soma dos termos da P. A. (prazos)

#### FORMULA DA AMORTIZAÇÃO

$$A = PMT - j$$

Onde,  
 A = amortização  
 PMT = prestação  
 j = juros